

JANAINA NEVES MACIEL

**TERRA, DIREITO E PODER:
LEIS, TRABALHO E ALGUMAS RELAÇÕES DE
SOCIABILIDADES DO MEIO RURAL DE LAGES-SC NO
INÍCIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Dr. Paulo Pinheiro Machado

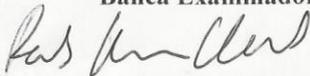
FLORIANÓPOLIS, 2015.

**TERRA, DIREITO E PODER:
LEIS, TRABALHO E OUTRAS RELAÇÕES DE
SOCIABILIDADES DO MEIO RURAL DE
LAGES-SC NO INÍCIO DA PRIMEIRA
REPÚBLICA**

Janaina Neves Maciel

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final para obtenção do título de
MESTRE EM HISTÓRIA CULTURAL

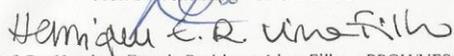
Banca Examinadora



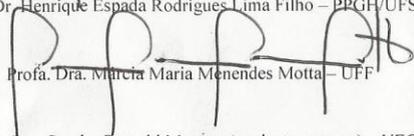
Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado (Presidente e Orientador) – PPGH/UFSC



Prof. Dr. João Klug – PPGH/UFSC



Prof. Dr. Henrique Espada Rodrigues Lima Filho – PPGH/UFSC



Prof.ª. Dra. Marcia Maria Menendes Motta – UFF

Prof.ª. Dra. Samira Peruchi Moretto (suplente externo) – UEG



Prof.ª. Dra. Eunice Sueli Nodari
Coordenadora do PPGH/UFSC
Florianópolis, 23 de abril de 2015.

*Ao meu amor, meu maior incentivador, pela compreensão e
companheirismo constantes.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu esposo, meu companheiro Eduardo Anziliero, a quem dedico esse trabalho, pelo carinho e apoio constantes. Ter você ao meu lado, sempre me apoiando, me incentivando tornou esse trabalho possível. Obrigada por fazer parte da minha vida com tanto amor e por nunca ter reclamado dos momentos que precisei ficar ausente.

Obrigada à minha mãe, pessoa tão especial e maravilhosa. Sua presença e ausência (quando não me visitava para que eu escrevesse) nas horas certas foram imprescindíveis à construção desse trabalho. Seu imenso carinho e sua sempre acolhida incondicional tornaram possível mais alguns passos dessa caminhada.

Obrigada ao meu pai por todos os ensinamentos, e principalmente, por ter me “passado”, *geneticamente ou não*, o dom do trabalho. Levarei seus ensinamentos para além dessas páginas.

Obrigada à minha irmã Giséle pela atenção e carinho sempre constantes. Pelas inúmeras acolhidas em sua casa, pelas incontáveis conversas, enfim, por ter acompanhado mais esse processo de perto, fazendo parte dele.

Obrigada à minha irmã Gislaire pelo carinho, torcida e preocupação, principalmente no período de finalização deste texto. Agradeço também à minha cunhada Sílvia por estar sempre por perto, e ao meu amado afilhado e sobrinho Ernesto, um encanto de criança que tornou esse processo de escrita mais leve e divertido, obrigada pela tua alegria que contagia.

Agradeço ao professor e meu orientador Paulo Pinheiro Machado por todas as orientações, as sugestões e conselhos. Sua atenção e compromisso com a formação dos seus alunos são imensamente valiosos. Aprendi muito com o senhor ao longo de todo esse período. Obrigada pela paciência.

Obrigada também à tia Lita pelas orações, torcida e carinho constantes.

Meu muito obrigada também às “meninas” da linha e pesquisa: Dani, Ari, Mari e Vivi, a companhia de vocês fez esse período do mestrado mais leve e alegre. Aprendi muito com todas vocês, e me diverti também.

Alguns obrigadas a amigos que merecem destaque por toda amizade demonstrada, muito além dessas páginas: Daniela Sbravati por

todo apoio em períodos que precisei muito, Cristina Dallanora pela parceria (principalmente nas viagens), Sara Nunes pela sensibilidade e carinho, Fernando da Silva pelas conversas e amizade, Clarissa dos Santos desde a graduação sua amizade faz diferença, Dayanne Schetz amiga e conselheira desde a graduação, Caroline Dassoler, pelas conversas, amizade e apoio, agradeço também à amiga Natália, mesmo longe continua me ajudando quando preciso.

Como não agradecer também aos tios, mas mais que isso, aos amigos Rita e Batista por todas as conversas, todos os desabafos, as torcidas, ao carinho e as “consultorias” profissionais em diferentes horas. Estendo esse obrigada aos meus mais que queridos afilhados: Briane, Raian e Raiel pelo carinho.

Um obrigada também muito especial à Rosi Isabel Bergamaschi pelo imenso profissionalismo.

Obrigada à professora Márcia Motta, sempre muito atenciosa e, principalmente, por ter gentilmente aceito o convite para a avaliação desta dissertação.

Agradeço também à banca avaliadora da qualificação dessa dissertação, professores: Samira Moretto, João Klug e Henrique Espada pela seriedade e compromisso para com o presente trabalho. Agradeço também o aceite para participação da banca avaliadora do texto final da dissertação.

Agradeço aos integrantes do projeto de pesquisa, que se iniciou lá em 2011 comigo e com o professor Paulo e hoje já conta com a participação de: Cristina Dallanora, Jéssica Duarte, Flávia Darossi e Felipe.

Obrigada também a todos os funcionários dos acervos pesquisados, principalmente à Carla Souza do Museu Thiago de Castro, pelo esforço na manutenção e proteção do referido acervo e pela atenção dedicada aos pesquisadores.

Meu obrigada especial também aos funcionários, colegas e gestores das escolas: Itinerante Maria Alice Souza Wolff, CEDUP Caetano Costa e EEB Campos Sales, e, com enorme carinho, aos estudantes das referidas escolas; vocês contribuíram para que eu reconhecesse o que é esforço para poder estudar.

“A HISTÓRIA AGRÁRIA É ALTAMENTE SUBVERSIVA.”
Paulo Pinheiro Machado.

RESUMO

Busca-se através da pesquisa empreendida compreender o cenário de regularização fundiária em Santa Catarina no início da Primeira República, com destaque para o município de Lages. Para alcançar esse objetivo esta dissertação organiza-se em três capítulos: O Capítulo I apresenta apontamentos e discussões acerca da legislação referente à regularização da propriedade fundiária em Santa Catarina, tendo debruçado-se sobre algumas das legislações que influenciaram ou vigoraram no tocante a regularização da terra no estado, entre elas: a Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras; o Registro Torrens; a legislação catarinense elaborada nos primeiros anos da República; e o caso, que até o momento parece bastante peculiar da Lei nº 114 do município de Lages-SC. No Capítulo II pretende-se apontar algumas discussões sobre as formas de trabalho encontradas através da leitura dos autos dos processos de legitimação e revalidação de terras, dando destaque ao processo de legitimação que tem como requerentes: João Antônio de Oliveira Henriques e Domingas Maria Henriques, a pertinência desse capítulo refere-se à exigência de cultura efetiva e morada habitual por si ou por representante para a regularização da posse. No capítulo III buscar-se-á demonstrar alguns dos elementos contidos e extraídos dos processos de legitimação e revalidação de terras, bem como apresentar possíveis relações e redes de sociabilidades que ligavam os envolvidos nos trâmites desses processos, independentemente de serem eles requerentes, juízes comissários, agrimensores, agentes, ou ainda ligados de forma aparentemente indireta a aquisição do título definitivo de terras. Apesar de serem aparentemente independentes, a intenção é, através da construção dos três citados capítulos, compreender o cenário rural do município de Lages no início da Primeira República. Após a realização da pesquisa torna-se possível afirmar alguns importantes aspectos do processo de regularização de terras do município de Lages, entre eles, destaca-se o perfil dos requerentes aos títulos definitivos, este era de pequenos sítiantes pobres e analfabetos, os quais utilizaram-se da legislação vigente para assegurarem-se das terras cujas julgavam possuir direitos de propriedade.

Palavras-chave: Terra. Regularização. Primeira República. Legislação. Direitos de propriedade.

ABSTRACT

The aim is through the research undertaken to understand the land tenure scene in Santa Catarina at the beginning of the First Republic, especially the city of Lages. To reach that goal this thesis is organized into three chapters: Chapter I presents notes and discussions of legislation to regularize land ownership in Santa Catarina, having leaned on some of the laws that influenced or were in force regarding the regularization of land in the state, including: Law No. 601 of 1850, known as the Land Law; The Torrens Registration; Santa Catarina legislation drafted in the early years of the Republic; and the case, which so far seems quite peculiar of Law No. 114 of Lages-SC. In Chapter II we intend to point out some discussions on ways to work found by reading the file of legitimation processes and land maintenance, highlighting the process of legitimation whose applicants: João Antônio de Oliveira Henriques and Henriques Maria Domenica, the relevance of this chapter refers to the requirement of effective culture and customary address by itself or representative for the regularization of ownership. Chapter III will be sought to demonstrate some of the elements contained and extracted from the processes of legitimation and land revalidation and to present possible relationships and sociability networks that connected the procedures involved in these processes, whether they applicants, commissioners judges , surveyors, agents, or linked apparently indirectly acquiring the land outright. Although they are seemingly unrelated, the intention is, through the construction of the three mentioned chapters, understand the rural setting of Lages municipality at the beginning of the First Republic. After the research it is possible to state some important aspects of land regularization process in the city of Lages, among which stands out the profile of applicants to full titles, this was poor small ranchers and illiterate, who used If the current legislation to ensure the lands whose thought has property rights.

Keyword: Earth. Regularization. First Republic. Legislation. Property rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APESC: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina

COLECATE: Coordenação de Legitimação e Cadastramento de Terras
Devolutas

MTC: Museu Thiago de Castro

TCC: Trabalho e conclusão de curso

LISTA DE QUADROS

Quadro 01.....	p.81
Quadro 02.....	p. 84
Quadro 03.....	p. 89
Quadro 04	p. 93

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	23
------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

REGULARIZAÇÃO OU RESTRIÇÃO DA TERRA EM SANTA CATARINA? A LEGISLAÇÃO CATARINENSE REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DA TERRA NO INÍCIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA.....	29
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

1.1 Legislação Estadual de Santa Catarina: A Influência da Lei de Terras.....	29
-------------------------------------------------------------------------------	----

1.2 O Registro Torrens: Uma Contradição Efetiva ou Apenas Aparente?	36
---------------------------------------------------------------------------	----

1.2.1 O Registro Torrens na legislação catarinense.....	42
---------------------------------------------------------	----

1.3 A Transmissão da Responsabilidade de Regularização Fundiária para os Estados.....	43
---------------------------------------------------------------------------------------	----

1.3.1 A legislação fundiária após a Constituição de 1891 em alguns estados.....	44
---------------------------------------------------------------------------------	----

1.4 A Legislação Catarinense de Terras: O Apoio aos Latifundiários.....	47
-------------------------------------------------------------------------	----

1.4.1 A valorização da pecuária em detrimento da agricultura no município de Lages.....	49
-----------------------------------------------------------------------------------------	----

1.5 A utilização da desordem legal como estratégia.....	51
---------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO 2

O TRABALHO NAS TERRAS REGULARIZANTES: OS SISTEMAS DE SERVIÇO APRESENTADOS ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO.....	57
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

2.1 A comprovação do uso da terra para sua legitimação.....	57
-------------------------------------------------------------	----

2.2 Os sistemas de trabalho nas terras regularizantes.....	57
2.3 As formas de trabalho utilizadas nas terras de Domingas..	62
2.4 A legislação reguladora do trabalho rural.....	69
2.5 Um panorama do município de Lages nos primeiros anos da república.....	71
2.5.1 O coronelismo na região do Planalto Catarinense.....	71
2.5.2 Relações de compadrio.....	74

CAPÍTULO 3

OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS: UMA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS E ALGUNS CONFLITOS.....

75

3.1 Os direitos de propriedades dos requerentes.....	75
3.1.1 Os direitos de propriedade no processo dos Caripuna(s).....	76
3.2 Juízes comissários, agrimensores, agentes e requerentes: algumas teias dessas relações.....	80
3.2.1 Os juízes comissários.....	80
3.2.2 Os agrimensores.....	83
3.2.3 Os escritvães.....	85
3.3 Observações acerca dos dados apresentados nos processos de regularização de terras.....	88
3.3.1 Cultura e criação.....	89
3.3.2 Extensão das terras regularizadas.....	92

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
APÊNDICES.....	101
ANEXOS.....	107
REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO.

O presente trabalho propõe-se a estudar a legislação sobre a regularização da propriedade fundiária no estado de Santa Catarina, bem como analisar as formas e os meios através dos quais transcorreram os processos de regularização de terras, com destaque para o município de Lages, nos primeiros anos da República. Para alcançar tal objetivo utiliza-se de algumas fontes principais, como os processos de legitimação e revalidação de terras, referentes ao município já citado, e a legislação concernente a regularização da terra, com enfoque nas leis de Santa Catarina; levando em consideração a influência que esta recebeu da Lei de Terras, no Registro Torrens; e no Código de Postura de Lages de 1895.

Para o estudo e posterior análise dos processos de legitimação e revalidação de terras foram realizados fichamentos de todos os processos que estavam presentes no Índice de pesquisa correspondente à Coordenação de Legitimação e Cadastramento de Terras Devolutas (COLECATE), disponível no Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESC) correspondente ao município de Lages-SC transcorridos entre os anos de 1889 (após a data da Proclamação da República) e 1910. Através dos fichamentos realizados foi possível adquirir diversas e importantes informações que ajudam a constituir uma aproximação do contexto agrário do referido município, entre elas: o nome dos juízes comissários, dos agrimensores, dos agentes, a extensão das propriedades, os trâmites necessários para a obtenção do título definitivo, entre outros dados relevantes.

Os processos de legitimação e revalidação de terras eram os meios legais pelos quais os posseiros, no caso das legitimações, deveriam regularizar suas terras e adquirir assim o título definitivo das mesmas. Assim como, os ocupantes de determinadas porções de terras obtidas por meio de concessão legal deveriam revalidá-las e, em decorrência disso, adquirir o título definitivo da porção de terra em questão. Ou seja, os processos de legitimação e revalidação de terras eram a forma legal, administrada pelo estado, de aquisição do título definitivo de terras. É importante ressaltar também que, embora seja a fonte mais consistente encontrada sobre as terras e os moradores destas do município de Lages no período em questão, e por esse motivo terem sido apresentados através deles importantes dados da presente pesquisa, os processos não serão analisados como sendo incontestáveis ou totalmente fidedignos.

A legislação aqui apresentada foi encontrada em diferentes acervos. As leis imperiais e federais foram encontradas em meio digital, as estaduais no APESC e as municipais no Museu Thiago de Castro (MTC) em Lages. Todas elas serão analisadas por dois vieses, um deles procura problematizar qual sociedade estava sendo projetada através da elaboração de legislação em questão, o outro foca no estudo das leis e da sua consequente aplicação, nesse último, principalmente, a análise volta-se para o campo de disputa em que tal lei foi gerada e para o campo que a mesma gerou.

Para além de ter contribuído apenas à minha leitura da legislação, o livro da historiadora Márcia Motta (1998), é sem dúvida um dos trabalhos mais referenciados em diversas pesquisas ligadas à questão da terra. Ao atribuir poder de escolha e ação aos pequenos posseiros do Vale do Paraíba, Motta apresentou, como já fora afirmado por Thompson, a transformação da lei em um campo de disputa também para os ‘destituídos de poder’.

Pretende-se, com o auxílio das fontes e da bibliografia explorada, compreender o emaranhado cenário da regularização da terra no município de Lages-SC nas duas primeiras décadas da República, dando ênfase para a legislação que embasou tal regularização e para as relações de trabalho possíveis de serem verificadas, uma vez que, a regularização da terra só era possível após comprovação de cultivo efetivo e morada habitual por si ou por representante. O recorte temporal, 1889-1910, foi assim escolhido por se tratar da conjuntura na qual estava sendo construída a legislação catarinense referente à regularização fundiária.

Um estudo inicial sobre a regularização da propriedade da terra em Santa Catarina foi realizado sob a forma de Trabalho de Conclusão de Curso¹ (TCC). O referido estudo certamente contribuiu para a realização desse trabalho, no entanto, a intenção da presente pesquisa é aprofundar algumas questões, bem como explorar outros elementos que não foram explorados anteriormente, como, por exemplo, as relações de trabalho observadas nos processos analisados.

O presente texto está inserido na construção de uma pesquisa que se iniciou no segundo semestre de 2011², à época, intitulada: *Políticas*

¹ MACIEL, Janaina Neves. **Terra, direito e poder**: Legislação Estadual de Santa Catarina e a regularização da propriedade da terra em Lages, 1890-1910. Florianópolis, 2013. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História.

² Com a minha participação enquanto bolsista de iniciação científica no referido projeto de pesquisa.

*de terras em Santa Catarina, Primeira República*³. Tal projeto continua em desenvolvimento e tem construído importantes observações sobre a questão da terra em Santa Catarina no período do Império e primeiros anos da República.

Entre a bibliografia corrente sobre o tema, não são conhecidos outros trabalhos catarinenses voltados à regularização da terra. No entanto, os estudos relacionados às questões agrárias vêm crescendo em quantidade e qualidade. Alguns deles já podem ser considerados consagrados para a área.

Um estudo de fundamental importância para a presente pesquisa foi o livro do também historiador Paulo Pinheiro Machado (2004), fruto da sua tese de doutoramento, intitulado *Lideranças do Contestado*, onde podem ser encontrados apontamentos e reflexões históricas imprescindíveis para a compreensão da região do Planalto Catarinense, entre elas, a afirmação de que

Na região serrana, a apropriação privada das terras teve início com o estabelecimento das primeiras fazendas, em meados do século XVIII, quando muitos particulares já possuíam títulos de sesmária expedidos pelo governador de São Paulo. As áreas variavam de 5 mil a 20 mil hectares, reproduzindo no planalto serrano o mesmo padrão latifundiário dominante no Brasil (MACHADO, 2008, p. 74).

Entretanto, não são especificamente sobre os latifúndios da região que tratam os processos de legitimação e revalidação aqui estudados. Como se pretende demonstrar a extensão média das terras regularizantes está bastante abaixo das áreas apresentadas como latifúndio no Brasil. Fato que, possivelmente, represente que os latifundiários não sentiam necessidade de regularizar suas terras, pois a legitimidade destas seria adquirida por outros meios.

Importante obra também utilizada na construção da presente pesquisa foi elaborada pela historiadora catalã Rosa Congost. Em seu livro intitulado *Tierras, Leyes, Historia* a autora defende a necessidade de considerar-se a propriedade como um fator das relações sociais, ou

³ O Projeto de pesquisa: *Políticas de terras em Santa Catarina, Primeira República*, o qual conta com o apoio do CNPq, é de autoria e tem a orientação do Professor Dr. Paulo Pinheiro Machado.

seja, enquanto uma construção social, assim como também contribuiu na análise dos direitos de propriedades dos requerentes aqui estudados.

Destaco também a pesquisa realizada pela socióloga Lígia Osório Silva (1996/2008) no seu livro *Terras devolutas e latifúndio*. Neste livro a autora explora de forma muito profunda e perspicaz os debates e os interesses envolvidos na construção e aplicação da Lei de Terras, nº 601 de 18 de setembro de 1850, bem como os efeitos relacionados à ela. No decorrer deste trabalho Silva apresenta importantes discussões sobre a legislação voltada à questão da terra, entre elas o Registro Torrens e algumas legislações estaduais.

Ainda no que toca à legislação, a dissertação defendida por Almir Sanches na Universidade de São Paulo (2008) contribuiu enormemente para a elaboração das observações aqui apresentadas sobre o Registro Torrens. Ao longo do seu trabalho, Sanches realizou uma importante análise sobre o Registro Torrens, sua construção e aplicabilidade.

Direcionando-se ao contexto social do município de Lages como um todo, algumas obras também contribuíram para a realização dessa dissertação. Entre elas, o livro da historiadora Sara Nunes, *Caso Canozzi*, o qual apresenta, através da pertinente análise de um crime ocorrido em Lages em 1902, os desejos de modernização e algumas redes de sociabilidade vigentes desde o final do século XIX e, mais fortemente, no início do século XX.

Destaca-se ainda a obra do memorialista Licurgo Costa *O Continente das Lagens*, obra de referência para a realização de qualquer trabalho voltado à história de Lages. Buscando apresentar, mesmo que de forma bastante linear e, por vezes, acrítica, os fatos históricos do referido município, Costa construiu um indispensável livro para pesquisas futuras.

Ainda assim, apesar de trabalhos importantes acerca do município de Lages e da sua região, nenhum deles tinha por objetivo aprofundar-se nas questões de terra que envolve o referido espaço, mesmo sendo consenso, inclusive acadêmico, a importância que a terra deve, e, ainda mais adequado dizer, que a sua má distribuição teve para a construção histórico-social dessa região. Sendo, portanto, essa a contribuição do presente trabalho, tratar de, pelo menos um dos elementos intrínseco à questão da terra, a sua regularização. Este estudo procura recuperar a legislação em vigor, sua influência, seu manejo, bem como algumas condições sociais de acesso ao solo, conflitos entre requerentes, nome de juízes comissários, agentes e agrimensores e as relações de trabalho como meio de regularização das terras.

Procurando contemplar as considerações supracitadas, este trabalho está organizado da seguinte maneira: O Capítulo I apresenta apontamentos e discussões acerca da legislação referente à regularização da propriedade fundiária em Santa Catarina. Para alcançar tais objetivos debruçou-se sobre algumas das legislações que influenciaram ou vigoraram no tocante a regularização da terra no estado, entre elas: a Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, a primeira lei voltada à regularização da terra no Brasil e que influenciou, como se pretende apresentar, fortemente a legislação do estado catarinense; o Registro Torrens, o qual, apesar de pertencer à esfera federal, efetuou-se como uma das formas de registros em Santa Catarina; a legislação catarinense elaborada nos primeiros anos da República; e o caso, que até o momento parece bastante peculiar da Lei nº 114 do município de Lages-SC, esta última elaborada para regularização dos artigos 122 e 123 do Código de Posturas de 1895. Portanto, nesse capítulo, objetiva-se elaborar discussões e questionamentos sobre, principalmente, a aplicabilidade deste conjunto de leis que tinham como objetivo promover a regularização da propriedade fundiária. Por fim, questiona-se a aplicabilidade de tantas leis, as quais, ora se complementavam, ora se contradiziam.

No Capítulo II pretende-se apontar algumas discussões sobre as formas de trabalho encontradas através da leitura dos autos dos processos de legitimação e revalidação de terras, dando destaque ao processo de legitimação que tem como requerentes: João Antônio de Oliveira Henrique e Domingas Maria Henrique, com data do início do processo no ano de 1901. Tal processo será analisado com destaque por conta da riqueza documental contida em seus autos, o que contribuiu para a elaboração de alguns apontamentos. A pertinência desse capítulo refere-se à exigência de cultura efetiva e morada habitual por si ou por representante para a regularização da posse, conforme será apresentado posteriormente.

No capítulo III buscar-se-á demonstrar alguns dos elementos contidos e extraídos dos processos de legitimação e revalidação de terras, bem como apresentar possíveis relações e redes de sociabilidades que ligavam os envolvidos nos trâmites desses processos, independentemente de serem eles requerentes, juízes comissários, agrimensores, agentes, ou ainda ligados de forma aparentemente indireta a aquisição do título definitivo de terras.

Apesar de serem aparentemente independentes, a intenção é, através da construção dos três citados capítulos, compreender o cenário rural do município de Lages no início da Primeira República,

salientando que as relações intrínsecas a este espaço não se davam exclusivamente no meio considerado rural. Portanto, as relações, principalmente as políticas e sociais, existentes no meio urbano de Lages e também de outras cidades podem se fazer presentes nessa construção quando consideradas pertinentes ao contexto já mencionado.

CAPÍTULO 1

REGULARIZAÇÃO OU RESTRIÇÃO DA TERRA EM SANTA CATARINA?

A LEGISLAÇÃO CATARINENSE REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DA TERRA NO INÍCIO DA PRIMEIRA REPUBLICA.

1.1 - Legislação Estadual de Santa Catarina: A Influência da Lei de Terras.

A legislação referente à regularização da propriedade fundiária nas duas primeiras décadas da República em Santa Catarina mostra-se bastante vasta. Ainda assim, se constata menções a lei de Terras, de 1850, nos autos dos processos estudados. Apesar da Constituição Federal de 1891 ter repassado aos estados o compromisso sobre a regularização das terras, e embora tenham sido elaboradas diversas leis referentes à regularização da propriedade fundiária no estado de Santa Catarina, a Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei Terras, continuou - mesmo que não isoladamente – sendo utilizada para permear questões relativas à regularização fundiária.

Importante análise sobre a política de terras no Brasil imperial foi realizada pelo historiador e cientista político José Murilo de Carvalho. No capítulo intitulado *A política de terras: o veto dos barões* Carvalho discorre sobre a (in)eficácia da Lei de Terras, lei essa que para o autor “não pegou” (1996, p. 318). Carvalho defende que por interesses próprios os barões vetaram a aplicação da lei e assim, transformaram-na em letra morta. Em contraposição à conclusão de Carvalho, o historiador Paulo Pinheiro Machado afirma que apesar de a legislação ter sido desrespeitada com frequência, a política de privilegiar os grandes proprietários, assim como a iniciativa de promover a formação de uma camada social de pequenos proprietários não foram anuladas. Ainda segundo Machado, a política de terras do Império não conseguiu definir e demarcar as terras públicas, mas conseguiu transformar a propriedade da terra em equivalente de capital, ou seja, em importante fator de diferenciação social (MACHADO, 2007, p. 138).

Acrescenta-se ainda que, mesmo não tendo alcançado o objetivo de diferenciar as terras públicas das particulares a Lei de Terras imprimiu forte influência nas legislações estabelecidas posteriormente, ou seja, tornou-se um marco de referência para os processos de regularização fundiária que transcorreram em períodos posteriores,

inclusive na República, como observado através do estudo dos processos de legitimação e revalidação de terras em Lages nas duas primeiras décadas da República⁴.

A Lei nº 601 inaugurou no Brasil um processo de capitalização da terra, ou seja, a aquisição de propriedades fundiárias em data posterior a da lei deveria acontecer somente através do ato de compra. Como apresenta o seu Artigo 1º “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Sendo assim, as concessões governamentais e os atos possessórios decorridos depois da Lei de Terras, ou seu Regulamento em 1854, não obedeceram ao seu Artigo 1º.

O antropólogo James Holston, em seu livro *Cidadania Insurgente*, elaborou uma interessante análise sobre o acesso à terra no Brasil, ou melhor, a restrição deste à maioria dos brasileiros e a consequência disso no desenvolvimento da cidadania no Brasil

Meu argumento é que essa exclusão da propriedade fundiária teve inúmeras consequências fatais para a cidadania brasileira, e que com certeza limitou os direitos políticos, [...]. O mais importante é que o acesso restrito à propriedade fundiária teve o efeito de forçar a maior parte dos brasileiros a morar ilegalmente, tornando a ilegalidade se não uma norma, ao menos a condição predominante de assentamento. Para a maioria dos cidadãos, o efeito foi esmagador: o status de residentes ilegais subverteu suas cidadanias civis, [...]. (HOLSTON, 2013, p. 156).

Foi, certamente, também para saírem da condição de ilegalidade que viviam, que os requerentes aos títulos definitivos de terras do município de Lages-SC nas duas primeiras décadas da República iniciaram os processos de legitimação (para as terras em ocupação por

⁴ Maiores informações sobre o estudo elaborado a partir dos processos de legitimação e revalidação de terras do município de Lages-SC, transcorridos nas duas primeiras décadas da República ver em: MACIEL, Janaina Neves. **Terra, direito e poder**: Legislação Estadual de Santa Catarina e a regularização da propriedade da terra em Lages, 1890-1910. Florianópolis, 2013. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História.

posse) e revalidação (para as terras em ocupação por meio de alguma concessão) de terras. A tentativa de restrição da propriedade fundiária não significa, no entanto, que tal política tenha tido êxito absoluto.

A historiadora Márcia Motta aponta que posseiros pobres também empregaram a legislação de terras para garantir e assegurar seus direitos sobre a terra na qual possuíam posse, e afirma que

Ao se valerem da Lei de Terras, os pequenos posseiros procuravam salvaguardar o seu direito às parcelas de terras em razão de uma novidade: a lei se propunha a discriminar as terras públicas das privadas. Este dado não era importante para o fazendeiro, ansioso por aumentar a extensão de suas terras, mas era fundamental para os pequenos posseiros, desejosos por assegurar suas posses em terras devolutas. (MOTTA, 1998, p. 215).

Importante ressaltar também que, além de restringir o acesso a terra, a Lei nº 601 confirmou a legitimidade dos latifúndios no Brasil no momento em que permitiu a legitimação de porções de terras sem haver um limite para a extensão das mesmas. Além de proteger os latifundiários com a abolição do imposto territorial, que cairia sobre o tamanho da propriedade agrária, como previsto no projeto anterior da lei.

No livro elaborado por Lígia Osório Silva, originalmente sua tese de doutorado, a autora observa o caráter conciliatório da Lei de Terras

Um dos aspectos conciliatórios manifesta-se na alteração do limite das posses a serem legalizadas. [...]. Na lei, ficou estabelecido que as posses poderiam ser legitimadas do tamanho que fossem, sem restrição de data de ocupação, e ainda se concedia outro tanto de terreno devoluto contíguo. Outro aspecto conciliatório da lei, no sentido de não assustar demais os posseiros, era o artigo que mantinha o posseiro caído em comisso na posse da terra que efetivamente cultivasse, embora não o tornasse proprietário na plena acepção do termo. A lei também demonstrou o espírito conciliatório que presidira a sua elaboração ao abolir o imposto territorial previsto no projeto anterior e aprovado em 1843, na Câmara. (SILVA, 1996, p. 144).

Uma das principais finalidades da Lei nº 601 era elaborar uma distinção entre as terras particulares e as terras públicas. Para isso, era necessário que os possuidores de antigas concessões de terras as revalidassem e, os posseiros de porções de terras adquiridas sem título oficial, deveriam legitimá-las. Sobre a legitimação de terras o Artigo 5º da Lei de Terras de 1850, esclarece:

Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante **que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente**, guardadas as seguintes regras: [...] (grifo nosso).

Através da citação acima podemos perceber que a legislação voltada à regularização da propriedade fundiária autorizava a legitimação de posses que, entre outros aspectos, fossem cultivadas e tivessem morada habitual do posseiro ou, e é este o ponto que pretende-se destacar: por alguém que o representasse, ou seja, por alguém, parente ou não, que trabalhasse e residisse nas terras a serem legitimadas. Possibilidade esta que permitia que o direito à terra fosse adquirido por meio de qualquer pessoa que trabalhasse nela, fato este que torna o estudo das relações de trabalho nas terras a serem regularizadas ainda mais importante.

A possibilidade do cultivo nas terras a serem legitimadas por um representante pode ter contribuído para a existência de agregados, parceiros e outros trabalhadores da posse que tivessem como uma das suas funções assegurar o direito de posse através do seu cultivo, em nome do posseiro desta. Outra hipótese, é que esta possibilidade possa ter contribuído também para que os processos de regularização tenham, por meio do Artigo 58 do Regulamento estadual nº 2595, de 23 de julho de 1898, exigido a descrição do sistema de serviço da terra a ser regularizada. Mesmo que tal exigência tenha sido cumprida apenas nos processos que transcorreram após 1900.

O processo requerido por Manoel Luiz da Silva e outros utilizou-se de testemunhas para a comprovação da antiguidade mínima exigida. As três testemunhas arroladas declararam, quando perguntadas se o requerente Manoel Luiz da Silva conservava na posse cultura efetiva e morada habitual, criação, agregados ou pessoas que legalmente o

representam, que sabiam que o requerente Manoel Luiz da Silva conservava na posse cultura efetiva, morada habitual e criação, por pessoas que legalmente o representavam. Dessa forma Manoel, assim como os demais posseiros, poderiam usufruir de mais de um terreno e ainda assim comprovarem cultivo efetivo e morada habitual por si ou por representantes, fato este que pode também ter contribuído para a aquisição do título definitivo de mais de uma posse.

A necessidade da comprovação de posse mansa e pacífica⁵, assim como a verificação da existência de cultura efetiva e morada habitual, aparecem nos autos dos processos de legitimação estudados, mesmo após a Proclamação da República e a conseqüente passagem da responsabilidade referente à questão agrária para os estados. Ou seja, a legislação de terras de Santa Catarina nos primeiros anos da República mostrou-se bastante influenciada pela Lei de 1850.

Segundo Sanches (2008, p. 132)

[...] de modo geral, os Estados brasileiros, ao se verem atribuídos de legislar sobre suas terras, valeram-se em grande parte da legislação imperial, sobretudo da Lei de Terras de 1850. Mantiveram em suas leis estaduais os princípios básicos e muitas das regras da Lei de 1850, apenas adaptando-se aos novos tempos, adaptação esta que, [...], muitas vezes se resumiu à mudança de datas-limites.

Assim como a maioria dos demais estados da União, Santa Catarina construiu sua legislação referente à propriedade fundiária tendo a Lei de Terras, de 1850 como um modelo. Tal fato pode parecer contraditório em um primeiro momento, no entanto, a estratégia não parece ter sido aleatória.

Apesar de terem resistido, de maneira geral, à execução da Lei de Terras, as elites, antes provinciais, agora estaduais optaram pela elaboração de leis bastante semelhante à lei de 1850, mesmo gozando de enorme autonomia na construção de suas legislações. Como aponta Sanches,

⁵ Por posse mansa e pacífica entenda-se: a ocupação de terra sem qualquer título de concessão, sem violência para com terceiros e sem a interferência em direitos de propriedades de outrem.

[...] a manutenção da Lei de Terras pelos Estados federados significava, em outras palavras, a manutenção da via administrativa como via eleita para o processo de legitimação de posses. [...] mantendo-se a atribuição da solução dos casos de legitimação de posses à via administrativa, os processos de legitimação seriam, em última instância, julgados pelos governadores dos Estados. Após percorrer os Serviços de Terras de seu Estado, seguindo o procedimento votado pela Assembleia Legislativa, caberia ao governador do Estado dar a última palavra nas legitimações de posse. Com isso os chefes dos governos estaduais passariam, dessa forma, a ocupar uma posição central nas questões de terras, que, por si só, já ocupavam o centro das atenções. Dessa forma, a classe agrária dominante, que possuía, como se sabe, maior poder de pressão sobre os governos locais, não teria nenhum interesse em retirar dos chefes políticos estaduais a atribuição de decidir a legitimação das posses, posicionando-se favoravelmente à manutenção da Lei de Terras de 1850. (2008, p. 134, 135).

Desde a elaboração da Lei de Terras de 1850 optou-se pela regularização das terras pela via administrativa, o que pode sugerir que havia no período em questão a intencionalidade de não envolver nas questões de terras a esfera judicial, fato que não significa dizer que o poder judiciário agiria de forma imparcial ou em favor, por exemplo, dos pequenos posseiros. Entretanto, pode significar uma preferência, por parte dos legisladores, de que possíveis discordâncias relativas às regularizações de terra fossem resolvidas pelos próprios membros do governo, mais especificamente pelos presidentes de província, cargo este que era ocupado por indicação do Imperador.

A Repartição Especial das Terras Públicas existentes em cada província estava subordinada aos seus presidentes, conforme o Artigo 6º do Regulamento da Lei de Terras, datado de 30 de setembro de 1854. Ainda segundo o Regulamento de 1854, em seu Artigo 11, caberia também aos presidentes a aprovação dos escreventes e agrimensores envolvidos nas medições de terras, duas funções bastante decisivas para o transcorrer das regularizações. Os escreventes, agrimensores, assim como os desenhadores seriam aprovados pelos presidentes de províncias, mas indicados pelo inspetor geral, este último seria nomeado

pelo governo, sob proposta do Diretor Geral. Consequentemente, assim como seriam nomeados, direta ou indiretamente, pelo governo, certamente poderiam ser retirados dos cargos em questão caso houvesse alguma divergência entre as partes.

Após a comunicação à Repartição Especial das Terras Públicas da província sobre a existência e consequente necessidade de legitimação ou revalidação de terras, caberia ao juiz comissário o andamento dos autos do processo. Nos artigos abaixo é possível visualizar alguns dos trâmites legais necessários para a legitimação ou revalidação da terra

Art. 36. Os Juízes Comissários não procederão á medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que habita a posse, sesmaria, ou concessão do Governo, e os seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de que trata o Art. 6º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrubadas, ou queimas de matos, e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares do costume na Freguesia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por carta de editos.

Art. 38. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Comissário, Escrivão, e Agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, **decidindo administrativamente**, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder á

ela de conformidade com os rumos, e confrontações designados no título de concessão; com tanto que a sesmaria tenha cultura efetiva, e morada habitual, como determina o Art. 6º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850. [...]. (BRASIL, 1854, Art. 36-40, grifo nosso)⁶.

A elaboração da legislação referente à propriedade fundiária no estado catarinense optou por manter a mesma estrutura da Lei de Terras, para com isso efetivar o controle administrativo sobre as legitimações e revalidações de terras. Sustentando, dessa forma, o poder da elite agrária com as decisões dos chefes políticos e, conseqüentemente, evitando possíveis enfrentamentos pela via judiciária.

1.2 - O Registro Torrens: Uma Contradição Efetiva ou Apenas Aparente?

Nas palavras do professor de direito da Universidade Federal de Goiás e um dos fundadores da Faculdade de Direito da PUC-Goiás, João Afonso Borges “O registro Torrens é um sistema de registro da propriedade imóvel, rural ou urbana, criado pelo irlandês, Sir Robert Richard Torrens, que era filho de um dos fundadores da colônia da Austrália do Sul.” (1960, p.21). O Registro Torrens foi implantado no Brasil no período do Governo Provisório (1889-1891) com a publicação do Decreto nº 451-B, de 31 de maio de 1890.

Segundo Almir Sanches, a principal finalidade do referido registro

[...] foi organizar os títulos de domínio, de transferência e aquisição de propriedades. Para tanto, o Registro Torrens fez da matrícula do imóvel uma prova bastante segura do direito de propriedade, dando à inscrição caráter constitutivo, e não meramente declaratório, como o era no registro paroquial. (2008, p. 70).

Em um contexto onde não só a regularização da propriedade fundiária era importante, mas também a segurança que deveria envolver esta regularização, ou seja, onde havia também a necessidade de uma

⁶ A grafia da dessa citação foi atualizada.

garantia eficiente referente ao título proveniente desta regularização, o Registro Torrens representava uma excelente ferramenta. Afinal, resultaria, salvo exceções⁷, em um título de caráter absoluto e incontestável, ao contrário do registro conhecido como Registro do Vigário, o qual tinha caráter apenas declaratório, e não revestia a propriedade de uma garantia segura.

Outro importante objetivo desse registro referia-se à ampliação e difusão do crédito hipotecário, através, justamente, da segurança investida na garantia que o título registrado pelo sistema Torrens transmitia. O crédito hipotecário fora nos primeiros anos da República, assim como nos últimos do Império, um elemento de significativa preocupação do governo brasileiro, tendo sido, nos momentos seguintes à Proclamação da República, uma das bases do encilhamento⁸.

Embora o Registro Torrens estipulasse determinadas exigências para a efetivação dos registros, após a passagem da responsabilidade sobre a regularização de terras da União aos estados federados, cada estado pôde construir mecanismos para a aplicabilidade do Registro Torrens em seu território. Em Santa Catarina o referido Registro foi criado pelo Regulamento nº 2594, datado de 23 de julho de 1898.

Segundo o Regulamento nº 2594, pode-se afirmar que o objetivo principal de tal sistema de registro continuava sendo a discriminação dos terrenos devolutos dos particulares. Em seu Artigo 2º encontra-se que: “Tendo a criação do Registro Torrens por fim principal retificar com perfeita exatidão discriminação dos terrenos devolutos dos particulares e destes entre si fica competindo exclusivamente ao Registro. [...]”. Sendo possível observar também, a determinação de exclusividade dada ao já mencionado Registro, exclusividade esta, que os processos de legitimação e revalidação de terras, comprovam não ter sido respeitada.

Uma das limitações impostas à presente pesquisa situa-se na impossibilidade de discriminar através dos processos de regularização quais as etapas exigidas e cumpridas pelos juízes comissários ou agentes. Tal fato decorre das condições de preservação dos documentos, não somente o seu precário estado de conservação, mas também devido

⁷ São exceções do caráter absoluto deste Registro: a matrícula fraudulenta, com erros de limites e feita posteriormente e relativamente ao mesmo imóvel.

⁸ Encilhamento: política econômica desenvolvimentista do início da República impulsionada e defendida, principalmente, por Rui Barbosa, então ministro da Fazenda. Visava estimular o crescimento econômico, tendo como uma das ações a emissão de grande quantidade de papel moeda.

à má a organização dos mesmos. Quando da fase de leitura dos processos constatou-se que os autos não estavam em ordem, assim como também é possível afirmar que faltam folhas na documentação. Decorrente disso, torna-se pouco sensato realizar qualquer afirmação concreta quando do cumprimento das etapas para a aquisição do título definitivo de terras pelos seus responsáveis. Ainda assim, parece coerente inferir que os títulos definitivos obtidos através do Registro Torrens parecem menos burocráticos do que os processos transcorridos pelo registro comum.

Cabe ainda afirmar que os dois títulos obtidos pelo sistema Torrens referentes ao município de Lages tiveram como agente o mesmo responsável pelos títulos adquiridos através do registro comum, o que pode ter contribuído para possíveis semelhanças ou subterfúgios nos processos.

Apesar de ter sido elaborado pelo Governo Provisório, o Registro Torrens não perdeu sua constitucionalidade após o advento da Constituição de 1891 e a transmissão da responsabilidade das terras da União para os estados. O registro continuou sendo uma possibilidade de registro de imóvel mesmo depois da promulgação da primeira Constituição republicana, no entanto, a sua obrigatoriedade⁹, essa sim, foi julgada inconstitucional.

Apesar da constitucionalidade do referido registro, existem autores, como, por exemplo, a socióloga Ligia Osorio Silva, que defendem a inaplicabilidade deste registro após a vigência da Constituição de 1891.

Silva defende que

Com ela [a passagem das terras devolutas para o domínio dos estados], sucumbiu de vez a ideia do Registro Torrens, porque a Constituição de 1891 permitiu, de um modo geral, que os estados organizassem como bem entendessem o seu governo e a sua administração. Sendo a alienação de terras devolutas considerada, até certo ponto, matéria de direito administrativo, não seria possível que o decreto Torrens pudesse ter uma aplicação eficaz, exceto nos territórios da União. (SILVA, 2008, p. 263).

⁹ O Art. 1º do Decreto nº 451-B e o Art. 2º do Regulamento nº 955-A sujeitava os imóveis da capital federal à obrigatoriedade do Registro Torrens. Cf. SANCHES (2008, p. 80).

Entretanto, faz-se imprescindível salientar que mesmo em uma amostra dos processos de legitimação e revalidação de terras, foi possível verificar a menção ao Registro Torrens.

Os processos que, através da leitura dos seus autos, demonstram terem sido registrados pelo Registro Torrens foram requeridos por: Antero José de Souza, brasileiro, casado – com aquisição do título definitivo em 16 de maio de 1902 -, Fortunato Francisco de Figueiredo e outros – aquisição do título definitivo em 18 de janeiro de 1901 -, Manoel Saturnino de Souza Oliveira, brasileiro, casado, criador – aquisição do título definitivo em 15 de maio de 1901 – e Leonel José de Souza, brasileiro, casado – com aquisição do título no ano de 1904.

As terras requeridas por Antero foram legitimadas, afinal, tratava-se de uma posse a ser regularizada. Já as terras requeridas por Fortunado e outros (tratava-se de terras organizadas em condomínio)¹⁰ foram revalidadas, ou seja, foram ocupadas através de alguma concessão anterior. Tanto as terras de Antero como as de Fortunado e outros estavam localizadas no município do Lages.

As regularizações requeridas por Manoel Saturnino de Souza Oliveira e Leonel José de Souza, correspondiam à terras localizadas no município de São Joaquim da Costa da Serra¹¹, vizinho a Lages, também no estado de Santa Catarina.

A existência de regularizações de terras que tenham obtido o título definitivo das mesmas através do Registro Torrens, apesar do estado já ter construído uma legislação própria relativa à regularização da propriedade fundiária, torna a afirmação de Silva, e de outros autores que coadunam com a sua conclusão sobre a inaplicabilidade do Registro Torrens, no mínimo, questionável.

A análise dos processos mencionados acima sugere que o Registro Torrens, apesar de seguir uma legislação federal específica, não

¹⁰ As terras organizadas em condomínio são aquelas administradas por mais de um possuidor, sendo que eles reconhecem-se como donos desses direitos, não sendo estes, necessariamente, divisíveis em partes iguais. São diferentes das terras de uso comum, estas não possuem um dono (ou mais) específico, e são de usufruto comunitário.

¹¹ Os processos de regularização referentes ao município de São Joaquim da Costa da Serra não foram inseridos nas análises que dizem respeito ao cenário rural do município de Lages-SC, estando aqui presentes apenas para demonstrar a existência de regularizações via o Registro Torrens na região.

desrespeitava a legislação estadual que estava em vigor. Ao contrário, é possível inferir que a legislação estadual de Santa Catarina criou mecanismos para a aplicabilidade efetiva do Registro Torrens em concomitância às demais leis estaduais de registros de terras. Afinal, Jacinto Mattos foi o agente responsável pelos trâmites dos processos que transcorreram em conformidade com a Resolução nº 38, bem como, pelos processos que obtiveram seus títulos definitivos seguindo outras leis estaduais transcorridos na primeira década de 1900.

A Resolução nº 38, segundo a data apresentada pelos autos dos processos de legitimação e revalidação de terras já mencionados, trata-se do Ato [estadual] de 11 de março de 1899, ato este que resolve em seu Artigo 1º:

É autorizado o Registro Torrens a medir e demarcar as terras que efetivamente ocuparem com cultura efetiva e morada habitual, os indivíduos que se apossaram de terras públicas desde que essa posse tenha sido anterior a lei nº 173, de 30 de setembro de 1895 e esteja nas condições por ela prescritas [...].

Através do estudo da legislação de Santa Catarina e dos processos de legitimação e revalidação de terras é possível afirmar que o Registro Torrens não abarcou todos os registros transcorridos após a sua implantação, ou seja, tramitava concomitantemente a legislação estadual.

Sendo assim, parece ser coerente afirmar que tanto o Registro Torrens, uma lei Federal, como o Registro Comum, legislado por cada estado, foram utilizados para a regularização das propriedades fundiárias do estado de Santa Catarina. Fato este que por vezes tornou confusa a leitura dos processos de legitimação e revalidação de terras.

Nota-se ainda que a concomitância das duas formas de registros favoreceu brechas legais utilizadas algumas vezes pelos requerentes ao título definitivo da propriedade. Como aconteceu, por exemplo, com a exigência de antiguidade mínima para a legitimação da posse. Mesmo as autoridades responsáveis pela regularização das terras parecem confundir a data exigida para comprovação de antiguidade da posse (conforme será apresentado no item 1.5 desse capítulo).

Cabe ainda afirmar que mudanças significativas nos autos dos processos ocorrem apenas após a implantação do Decreto estadual nº 129, de 29 de outubro de 1900, que regulamentou a Lei nº 173 de 30 de

setembro de 1895. Este Decreto assemelha-se bastante aos regulamentos anteriores elaborados para a execução do Regimem Torrens, entretanto, não faz menção a esse Registro.

Sanches e Silva ainda discordam sobre a ação do Governo Provisório de elaborar o Registro Torrens como uma forma de organizar o sistema de registro no Brasil ter sido ou não precipitada. Para Silva (2008 p. 256)

De qualquer modo, legislar sobre as terras devolutas antes que a Constituição decidisse sobre a quem caberia o domínio delas foi uma ação precipitada do Governo Provisório, que só serviu para acirrar ainda mais os ânimos dos federalistas que lutavam pela estadualização das terras devolutas.

Entretanto, para Sanches (2008, p. 63)

Chega-se aqui a um ponto fundamental desta pesquisa, no qual se começa a vislumbrar como a instituição do sistema de Registro Torrens pelo Governo Provisório da República [...], não foi apenas uma atitude antecipada, precipitada e pouco refletida como querem alguns, mas sim parte de um projeto maior de reforma.

Considerando o projeto centralizador defendido pelos membros do Governo Provisório, parece mais coerente reconhecer o Registro Torrens como uma das bases que formariam esse poder centralizado, do que pensar que os membros do Governo Provisório, entre eles Rui Barbosa, fervoroso defensor desse registro, não o tivesse inserido neste contexto de disputas entre os unionistas e federalistas. Ainda conforme aponta Sanches (2008, p. 113-114)

Além da tensão política entre o Governo Provisório e o Congresso Constituinte, uma outra, não necessariamente distinta, também permeou o processo constituinte. Trata-se da tensão entre duas correntes políticas em que se dividia a maioria absoluta dos constituintes: os unionistas e os federalistas.

Os unionistas defendiam a atribuição de maiores poderes à União. Note-se que essa tendência à

centralização do poder não significa que esse grupo fosse contra o sistema federalista. Ao contrário, era defensor de tal sistema, apenas entendendo que sua melhor aplicação seria feita de uma maneira moderada, atenuada, deixando-se uma esfera razoável de atuação ao poder central. De outro lado, o grupo denominado federalista propugnava uma maior descentralização, com ampla autonomia do poder estadual, deixando à União apenas as atribuições estritamente necessárias a sua existência.

Sendo assim, compreende-se a ação do Governo Provisório à época da elaboração do Registro Torrens uma de suas estratégias centralizadoras e não uma ação precipitada. Bem como, questiona-se a insistência de alguns autores, os quais afirmam que com a transmissão da responsabilidade de legislar sobre terra aos estados federados, a estratégia de aplicação do Registro Torrens foi inutilizada. Afinal, essa é uma afirmação também questionada por esse trabalho, como demonstram os processos de legitimação e revalidação de terras regularizados segundo o Registro Torrens, como citado anteriormente.

1.2.1 - O Registro Torrens na legislação catarinense.

Conforme mencionado no item acima, em Santa Catarina o Registro Torrens foi implementado pelo Regulamento nº 2594, datado de 23 de julho de 1898, sendo governador do estado o engenheiro Hercílio Luz, do Partido Republicano, que havia afastado os federalistas do poder estadual, em 1894. Este regulamento foi criado para a execução do Artigo 2º da Lei nº 282, de 8 de outubro de 1897, cujo objetivo era autorizar a criação do Comissariado Geral do Estado sob o título de Registro Torrens.

No Capítulo I, Artigo 2º do regulamento consta que “Tendo a criação do Registro Torrens por fim principal retificar com perfeita exatidão a carta geral do Estado pela exata discriminação dos terrenos devolutos dos particulares e destes entre si **fica competindo exclusivamente ao Registro:** [...]” (grifo nosso). Sendo assim, pode-se afirmar que o objetivo principal de tal sistema de registro continuava sendo a discriminação dos terrenos devolutos dos particulares. No entanto, cabe ressaltar a exclusividade dada ao Registro Torrens para as medições e discriminações de terras. Tal exclusividade, conforme demonstram os autos dos processos de regularização estudados,

processos esses que mediam, demarcavam e regularizaram terras, em sua maioria, sem ter sequer citado o Registro Torrens, parece não ter sido respeitada. Ao que tudo indica, tem-se aqui mais uma incoerência jurídica ao que se refere à questão da terra no estado catarinense.

Embora tenha sido implementado pelo Regulamento nº 2594, foi com o Regulamento nº 2595, de 23 de julho de 1898 que o Governo Estadual mandou pôr em execução, no Estado, “a lei federal do regimem Torrens nº 451-B, de 31 de maio de 1890, adotada as condições do meio Estadual [...]”, ou seja, o Registro Torrens, não se mostrou incompatível com a legislação estadual.

Observando o Ato de 4 de fevereiro de 1899, encontra-se nele uma possível explicação para a continuidade de registros não realizados pelo sistema Torrens, consta no texto do Ato “Nos municípios em que não estiver o comissariado habilitado a fazê-la na forma prescrita pelas disposições em vigor, continuará o registro a cargo das respectivas estações fiscais [...]”. No entanto, mesmo com o registro de títulos pelo sistema Torrens habilitado, como, por exemplo, no município de Lages, não houve, no período temporal aqui explorado, uma exclusividade no uso desse sistema. Poderiam os requerentes interessados na aquisição do título definitivo escolherem por quais meios se regularizariam suas terras?

1.3 A transmissão da responsabilidade de regularização fundiária para os estados.

Como já mencionado, com a promulgação da Constituição de 1891 a responsabilidade de legislar sobre a questão fundiária deixou de ser da União e foi transferida aos estados, isso ocorreu sob o “Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (BRASIL, 1891). Esse processo ocorreu após significativas discussões entre os membros do Projeto Constituinte.

No período em que tal decisão foi implementada, a responsabilidade de legislar sobre as terras significava muito, uma vez que, também estava em disputa a centralização ou não da questão da terra. Conforme Sanches (2008, p. 132)

[...] no que tange à questão de terras, de enorme importância naquele momento, o resultado desse

confronto foi amplamente favorável aos defensores da descentralização.

A passagem da propriedade das terras devolutas aos Estados federados permitiu que cada unidade federativa organizasse e mantivesse da forma que melhor entendesse a sua política de terras. Considerando que a administração das terras, dentro da qual se incluía sua alienação, era considerada matéria de direito administrativo e tendo ainda em vista que a Constituição Federal de 1891 atribuía ampla liberdade aos órgãos federados para que eles organizassem sua administração, pode-se notar que cada estado passou a ter grande liberdade para dispor sobre suas terras.

Segundo Sanches, o grupo que defendia a descentralização concernente à responsabilidade de legislar sobre as terras acabou vitorioso. Ressalta-se também que juntamente com a autonomia de legislar sobre as terras circunscritas aos territórios dos estados, transferiu-se também da União para os estados as terras devolutas. Nesse ponto faz-se visível a relevância da vitória da corrente descentralizadora que compunha a Constituinte sobre o grupo de centralizadores.

Nota-se, entretanto, que apesar da vitória da corrente descentralizadora, a centralização do poder sobre a legislação e registro das terras não foi de todo derrotada, afinal, o Registro Torrens – elaborado pelos centralizadores durante o governo provisório - ao contrário da afirmação de alguns autores, logrou relativo sucesso.

1.3.1 A legislação referente às terras após a Constituição de 1891 em alguns estados.

Embora ainda não sejam vastos os estudos que analisam as legislações estaduais voltadas à questão fundiária após a Constituição de 1891, é possível realizar alguns apontamentos, baseados em trabalhos de outros autores, referentes às legislações de alguns estados no que tange a regularização de terras.

Conforme Sanches, a política sobre terras desenvolvida pelo governo do estado de São Paulo na primeira República coincide com as fases de aceleração e desaceleração do preço/produção do café. Conforme este autor a primeira intervenção do governo paulista na

questão da terra, ocorreu em 1895, com a aprovação, em 22 de junho desse ano, da lei nº 323, a qual fundamentava-se nas disposições da Lei de 1850. Os dispositivos previstos pela lei de 1895 foram considerados excessivamente rigorosos com os possuidores de terras, dentre eles, estava a impossibilidade de legitimação de ocupações posteriores ao ano de 1854. Tendo recebido forte pressão política, em 02 de novembro de 1898, o estado de São Paulo promulgou a lei nº 545, esta, ainda segundo o autor, compatível com os interesses particulares de quem visava à apropriação das terras públicas, incluindo, até mesmo, legitimação de forma automática.

A citação abaixo demonstra uma interessante relação entre a procura por regularização de terra e a necessidade de assegurá-las

Entretanto, embora durante a Primeira República o estado de São Paulo tenha tratado de maneira tão displicente quanto os demais Estados a questão do registro das terras, nele os particulares parecem ter se preocupado de maneira um pouco mais efetiva em registrar suas terras, estando certamente tal interesse interligado ao surto cafeeiro na região, que valorizou a propriedade da terra e **tornou necessária, para assegurá-la, alguma forma de legitimação.** (SANCHES, 2008, p. 138).

A necessidade de legitimação para segurança dos direitos de propriedade, será melhor explorada em outro momento do texto, no entanto, seu registro aqui faz-se pertinente.

Ainda com base nas análises de Sanches destaca-se também a legislação gaúcha no que tange à questão da terra. A primeira Constituição republicana promulgada pelo Rio Grande do Sul data de 14 de julho de 1891, cujo governador era Júlio de Castilhos e trata-se da única Constituição Estadual no Brasil que não atribui o poder de organizar e dirigir o serviço relativo às terras do estado à Assembleia Legislativa. Afirma ainda que “no Estado do Rio Grande do Sul pôde-se notar uma preocupação governamental em registrar e cadastrar as terras particulares, discriminando-as das terras públicas e diminuindo, com isso, as fraudes e usurpações que se intentavam contra as terras estatais.” (SANCHES, 2008, p. 149). Ainda assim, cabe mencionar que a decisão final dos processos de legitimação no estado gaúcho também se centrava

na figura do governador do estado, e também manteve as disposições da Lei de 1850.

A diferença, e, conseqüentemente, eficácia da legislação do Rio Grande do Sul, segundo Sanches, encontra-se em duas ações: “A primeira, a adoção do Registro Torrens como o meio de titulação da propriedade de terras. A outra, a fixação de uma inalterável data-limite para o início das posses que se pretendiam legitimar, além do estabelecimento de um prazo dentro do qual haveria de ser requerida essa legitimação, também improrrogável” (SANCHES, 2008, p 152).

Ao que parece, o Rio Grande do Sul configurou-se como enorme exceção diante da rigidez e aplicabilidade de suas leis, no entanto, ao contrário do que defende Sanches, não creio que tal medida tenha sido alcançada pela adoção do Registro Torrens, afinal, o estado de Santa Catarina também adotou o referido registro e não se configurou como uma exceção no que tange à regularização de terras no Brasil.

Em artigo publicado pela Revista GEOSUL, a geógrafa Gislaene Moreno apresenta o processo de acesso à terra no estado de Mato Grosso¹² após a Constituição Republicana de 1891. Segundo a autora a legislação fundiária em Mato Grosso, como em demais estados da federação, foi estruturada com base nos princípios da Lei de Terras de 1850 e do seu Regulamento de 1854 (MORENO, 1999, p. 68). Tendo já no ano de 1892 a primeira lei de terras do estado, Lei nº 20, e o seu Regulamento nº 38, no ano seguinte, 1893.

Conforme Moreno (1999, p. 68)

Desde 1892, os diversos governos de Mato Grosso vêm estimulando e favorecendo o acesso a grandes porções do território seja por latifundiários, capitalistas individuais ou por grupos econômicos e empresas agropecuárias e de colonização. Todo um aparato jurídico foi sendo montado para mediar e legitimar os diferentes interesses das classes sociais envolvidas no processo de acesso à terra e dar sustentação à política fundiária de regularização e venda de terras públicas/devolutas no Estado [...].

¹² No período estudado pela presente pesquisa o estado de Mato Grosso ainda correspondia, ao que atualmente, são os territórios do estado do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

Assim como a legislação fundiária catarinense após 1891, a legislação mato-grossense também impôs limites de extensão para a legitimação de posses, sendo eles: de 450 ha para a indústria extrativa, de 900 ha para a lavoura e de 3.600 ha para as terras destinadas à pecuária. A semelhança não está apenas na imposição de limites sobre as extensões das posses a serem legitimadas, mas também na diferenciação desses limites correspondente à produção da posse, e no consequente, favorecimento para as áreas destinadas à pecuária.

A autora ainda ressalta o caráter latifundiário de muitas terras regularizadas pelo estado, tendo elas ultrapassado muitas vezes o limite previsto em lei: posses iniciadas ainda depois de 1854 e anteriormente a 1889 foram legitimadas com áreas que variavam de 450 a 14.500 ha. “Entre 1899 e 1929 verificamos que, para 910 títulos definitivos que foram expedidos, registrou-se a soma de 650.877,50 ha de área legal e 4.294.216,00 ha de área em excesso. As propriedades foram tituladas com áreas superiores a 5.000 hectares.” (MORENO, 1999, p. 70).

Os números correspondentes às extensões das propriedades apresentados por Moreno são muito superiores a média das extensões elaboradas a partir dos autos dos processos de regularização do município de Lages (ver capítulo 3 deste trabalho). Deve-se destacar também que o número de títulos analisados pela autora, o qual é de 910, é também muito maior ao número de processos analisados para essa dissertação, o qual corresponde à dezenove processos de regularização.

Cabe observar ainda que o recorte temporal estudado por Moreno é de quatro décadas, já o compreendido por esta pesquisa é de duas décadas. Ainda assim, mesmo com essas diferenças quanto aos objetos de análise, as extensões apresentadas pelo estudo realizado por Moreno são muito significativas, e coadunam com uma das hipóteses aqui levantada – retomada no capítulo 3 - sobre o perfil dos requerentes ao título definitivo no município de Lages, a qual sugere que no referido município os requerentes eram caracterizados por pequenos posseiros, na sua maioria analfabetos, e não por latifundiários, estes últimos não necessitando da regularização para garantirem a segurança das suas terras.

1.4 A legislação catarinense de terras: o apoio aos latifundiários.

A primeira lei estadual de Santa Catarina referente à

regularização de terras é a Lei nº 70, de 22 de maio de 1893¹³. Portanto, de 1891 até a implantação da Lei nº 70 há um vácuo na legislação fundiária no estado.

Ao contrário da Lei de Terras nacional, de 1850, a lei estadual de 1893 imprimiu limites de extensão para a legitimação de posses. Em seu Artigo 7º §2º consta que: “A área total das posses, havidas por ocupação primária em virtude desta lei, nunca poderá exceder aos seguintes limites: em terras de lavoura, 1.089 hectares, em campos de criação, 4.356 hectares”. Dimensões maiores do que os previstos na legislação fundiária do estado do Mato Grosso do mesmo período, por exemplo. Essa definição de área também foi inscrita no Artigo 6º § 2º da Lei nº 173, de 30 de setembro de 1895¹⁴.

Apesar de estipular limites à área a ser legitimada em terrenos ocupados por posse, é possível observar também o caráter desigual dessas leis no que diz respeito aos privilégios concedidos aos pecuaristas. Fica nítido o favorecimento concedido aos criadores de gado com a autorização de legitimação de posses mais de três vezes maiores do que o tamanho permitido às áreas destinadas somente para agricultura. E, embora, haja muitos defensores da necessidade de grandes propriedades para a criação de animais, o historiador Paulo Pinheiro Machado argumenta que

Ao contrário, a forma e a extensão das terras apropriadas deviam-se muito mais às condições sociais, históricas e políticas, ao padrão senhorial de ocupação vigente (não apenas) naquele período, no qual a grande fazenda representa a possibilidade do acúmulo de riquezas, do exercício e afirmação de poder político sobre a vizinhança e a comunidade local e, muitas vezes, sua projeção regional. (2007, p. 78).

Sendo assim, as grandes extensões de terras para criação de gado, possuem uma relação muito mais coerente com as condições histórico-sociais do cenário em questão do que especificamente com uma necessidade de grandes espaços para a criação do gado.

¹³ No apêndice são apresentados os nomes e algumas informações referentes aos membros do legislativo catarinense no ano de 1893.

¹⁴ No apêndice são apresentados os nomes e algumas informações referentes aos membros do legislativo catarinense no ano de 1895.

1.4.1 A valorização da pecuária em detrimento da agricultura no município de Lages.

Como o foco desde trabalho voltou-se ao município de Lages, é necessário analisar também leis municipais que se voltam à questão da terra. Também são encontrados privilégios destinados aos pecuaristas no município de Lages. A Lei municipal nº 114, de 8 de janeiro de 1904, por exemplo, determinava que todas as terras de matos situadas às margens das fazendas de criação não fossem utilizadas para agricultura em um limite de seis quilômetros, com isso pactuava com os pecuaristas o não cercamento de suas fazendas.

A lei acima citada refere-se à regularização dos Artigos 122 e 123 da Lei nº 6, de 9 de junho de 1895, o Código de Posturas de Lages. Artigos estes que expressam que

Art. 122 - Nas terras próprias para a agricultura não poderá andar à solta gado de qualquer espécie.

§ Único. São consideradas como tais, as terras de matos excetuando-se os capões nos campos de criar.

Art. 123 - Nas terras próprias para criar não poderá fazer-se lavouras, **sem as mesmas estarem bem cercadas para impedir o ingresso de gado.**

§ Único. São consideradas terras de criar os campos e capões neles disseminados. (LAGES, 1895, grifo nosso).

Ao que parece, pela necessidade de criação de leis direcionadas ao cercamento das terras, esse era um tema importante e que provavelmente agitava as discussões da sociedade em questão. No Artigo 123 estava prevista a obrigação de cercamento das terras de lavoura e não que as terras de criar deveriam cercar-se para impedir a invasão do gado nas lavouras, assim como também não está explícita, no artigo 122, a necessidade de cercamento das terras de criar, apenas a proibição de gado à solta. Sendo assim, torna-se possível afirmar que também a legislação municipal privilegiava os pecuaristas em detrimento dos agricultores. Soma-se a isso a Lei nº 114 que regula tais artigos e que privilegiou os pecuaristas não exigindo o cercamento de suas terras.

A Lei nº 114 do município de Lages suscita, entre outros pontos de discussão, os seguintes questionamentos: Sob qual base legal o município tem direito de proibir plantações em uma área específica em favor da comodidade dos pecuaristas? Teria o município esse direito? Como se daria a fiscalização da obediência, ou não, da referida lei? Pode a lei municipal nº 114 ser considerada legítima ou temos aqui mais um caso de aberração jurídica?

Machado (2007), afirma que havia no município de Lages conflitos entre grandes criadores e pequenos lavradores, segundo ele

Nas primeiras décadas do século XX, as fazendas de criação não possuíam cercamento, o que fazia com que, principalmente no inverno, quando as pastagens não crescem, o gado adentrasse pelos matos e faxinais e acabasse por destruir lavouras de pequenos posseiros. Em Lages, este conflito era mais presente nas regiões próximas a São José do Cerrito, onde havia contato em vastas áreas entre as fazendas de criação e as lavouras de pequenos sitiantes. (MACHADO, 2007, p. 75).

Em consequência dos conflitos estabelecidos por conta da invasão do gado em áreas de lavoura, o conselho municipal de Lages elaborou a Lei nº 114 para regulamentar os artigos 122 e 123 do Código de Postura do município, e com ela acabou por favorecer os grandes criadores em detrimento dos pequenos lavradores, estes últimos sem representação política no conselho municipal.

Em âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1891, que transferiu a responsabilidade das terras da União para os estados, resolveu em seu Título III, onde dispõe dos poderes do município que: “Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.” (BRASIL, 1891). A Lei municipal nº 114 pode ter sido baseada nessa autonomia garantida pela Constituição de 1891?

Cabe aqui destacar a autonomia municipal assegurada pelo artigo 68 da Constituição Brasileira, e relacioná-la a um contexto do coronelismo. Em um período onde os poderes locais estavam estritamente ligados aos poderes estaduais, tal autonomia fornecida aos municípios poderia representar uma nota promissória assinada em branco aos chefes locais, os quais teriam autonomia suficiente para organizarem-se com o aval prévio dos chefes estaduais.

Essa autonomia dos municípios frente aos estados, pode ter feito com que mesmo após a implantação de diversas leis estaduais referentes à regularização da propriedade fundiária, os membros do Conselho Municipal se sentissem suficientemente confortáveis para criar uma legislação própria para o município de Lages que interferisse nas relações agrárias.

À época da elaboração da Lei municipal nº 114 o superintendente de Lages era Belisário José de Oliveira Ramos¹⁵ “[...] que se manteve no cargo, por sucessivas reeleições, desde 9 de outubro de 1902 a 31 de dezembro de 1922. Exerce-o portanto, num período de mais de vinte anos.” (COSTA, 1982, p. 1257). Licurgo comenta ainda mais sobre o Cel. Belisário Ramos, segundo ele o referido político era “Abastado fazendeiro, [...] frequentemente se afastava das funções, passando-as ao substituto por ele mesmo designado, como era da lei. E ia para suas fazendas, tratar de interesses particulares.” (COSTA, 1982, p. 1258). Isto posto, torna-se mais compreensível a aprovação da lei municipal de 1904.

Considerável parcela dos políticos lageanos, ou naturais da região, tiveram, em distintos momentos históricos, importante envolvimento com atividades ligadas à pecuária. No apêndice III desta dissertação o leitor poderá ter acesso a listagem de políticos locais ligados à pecuária.

Levando em consideração exemplos de políticos lageanos e serranos ligados às atividades, em sua maioria, pecuárias, parece prudente afirmar que há na cidade, e na região, forte ligação entre a classe de políticos dirigentes e o cenário de pecuaristas da região. Fato este que pode ter contribuído, por exemplo, para a elaboração da Lei municipal de Lages nº 114, assim como para a própria legislação estadual referente à regularização da terra, uma vez que muitos desses nomes tiveram projeção política estadual.

1.5 A utilização da desordem legal como estratégia.

Através da leitura da legislação voltada à regularização fundiária constata-se que há discordâncias e incoerências entre as leis de regularização da propriedade fundiária no início da Primeira República. Tais discordâncias permitem verificar que há em vários artigos da

¹⁵ O anexo I contém um quadro, encontrado no livro: **A cidade e seus tempos** de autoria de Zilma Isabel Peixer, onde são apresentadas informações genealógicas e políticas referentes à família Ramos.

legislação brechas que possibilitam subterfúgios dos requerentes ao título definitivo. A intenção aqui não diz respeito a sugerir que exista alguma legislação que não gere questionamentos e disputas. Parte-se justamente do contrário, da convicção que toda legislação é sim um campo de disputa. No entanto, considera-se a hipótese de que a própria elaboração e aplicabilidade da legislação em questão estimularam tais subterfúgios.

Nesse sentido, concorda-se com o antropólogo James Holston quando este afirma que

[...] o sistema jurídico brasileiro não objetiva nem resolver os conflitos de terra de maneira justa, nem decidir sobre seus méritos legais através de procedimentos judiciais. Meus argumentos enfatizam a norma e a intenção pelas quais, no Brasil, a lei da terra, nos seus próprios termos, é tão confusa, indecisa e disfuncional. E possível suspeitar que as causas dessas características não sejam somente incompetência e corrupção, mas a força de um conjunto de intenções subjacentes às suas construção e aplicação, intenções essas bem diferentes daquelas voltadas para as resoluções das disputas. Assim, argumento que a lei brasileira produz regularmente, nos conflitos de terra, procedimentos e confusão irresolúveis; que essa irresolução jurídico-burocrática às vezes dá início a soluções extrajudiciais; e que essas imposições políticas, inevitavelmente, terminam por legalizar algum tipo de usurpação. Em suma, a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente. É, por isso, um instrumento de desordem calculada, através do qual práticas ilegais produzem lei, e soluções extralegais são introduzidas clandestinamente no processo judicial. Nesse contexto repleto de paradoxos, a lei é um instrumento de manipulação, complicação, estratégia e violência, através do qual todas as partes envolvidas - dominadoras ou subalternas, o público e o privado - fazem valer seus interesses. (HOLSTON, 1993, p.68).

A utilização da lei enquanto um instrumento de manipulação, pode ser observada, por exemplo, no processo de legitimação requerido por Antero José de Souza, citado anteriormente. Antero teve seu processo registrado através do Registro Torrens, tendo sido agente deste processo Jacinto Mattos, o mesmo agente que realizou a regularização de outras terras através da legislação especificamente estadual. Possivelmente o que o fez recorrer ao Registro Torrens era a data da sua ocupação, que é apresentada como sendo “em data anterior a 1895” (PROC. SOUZA, 1902). A legislação estadual que regulamenta o Registro Torrens em Santa Catarina exigia que a ocupação da terra tivesse ocorrido até a Lei nº 173, de 1895. Como consta no Artigo 1º do Ato [estadual] de 11 de março de 1899, já citado anteriormente.

A data de exigência da antiguidade da ocupação exposta pelo Registro Torrens é diferente da data exigida pela legislação catarinense voltada ao Registro Comum, esta última frequentemente, referiu-se a data da Lei de Terras, 1850, ou a do Regulamento desta, 1854, como datas limites para que as referidas ocupações fossem legitimadas.

Uma das hipóteses aqui levantadas é que a escolha pela regularização através do Registro Torrens tenha sido feita para conseguir a legitimação da posse, já que esta se efetivou depois de 1854. Sendo assim, a legislação de regularização da propriedade vigente contribuiu, através das suas contradições, para a legalização do ilegal.

O processo requerido por José Luís Jordan, que contém em seus autos significativa denúncia de corrupção contra o juiz comissário Abilio Pedro Esteves de Carvalho, também parece ter sofrido com a desordem, estratégica ou não, das leis de regularização fundiária. Apesar da referida denúncia, que será melhor detalhada no capítulo 3 deste trabalho, a leitura deste processo leva a crer que o maior impedimento para a legitimação imediata da posse dizia respeito à data de início da ocupação da terra. Segundo afirmação do próprio requerente e de testemunhas arroladas, a data de início da posse ocorreu anteriormente ao Regulamento de 1854, entretanto, há no transcorrer dos autos a exigência de que a ocupação fosse anterior a Lei nº 601 de 1850. Após documentos de petição elaborados em favor de Jordan, concluiu-se que

O Art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854 mandando que não sejam respeitadas as posses estabelecidas depois da publicação deste regulamento, claramente reconhecia ao primeiro o direito de legitimar a posse, uma vez que esta seja

anterior à data da publicação do mesmo regulamento. (PROC. JORDAN, 1893).

Destaca-se que a confusão com a data exigida quanto ao início da posse foi feita pela própria comissão responsável pela aprovação ou não das regularizações. Segue abaixo citação extraída do processo de Jordan, elaborada pelo Delegado da Delegacia de Terras e Colonização, Paula Ramos

Examinando os presentes autos de medição para legitimação de posse, feita a requerimento de José Luiz Jordan, se verifica que em face da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 não pode ser legitimada tal posse pelos motivos que passo a expor.

O artigo da citada Lei diz que, a contar da data de sua publicação, 'ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra'. Daí se conclui forçosamente que todas as posses por ocupação feitas daquela data em diante são nulas.

O artigo 20 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854 manda que não sejam respeitadas as posses estabelecidas depois da publicação deste Regulamento, ficando os seus possuidores sujeitos às penas do Artº 2º da Lei de 1850.

Baseados neste artigo alguns posseiros julgam-se com direito a legitimar as posses feitas entre a data da promulgação da Lei e do Regulamento, **erro a que tem sido conduzido também alguns juizes comissários.** (PROC. JORDAN, 1893, grifo nosso).

Na sequência o Delegado ainda distingue as posses nulas das criminosas

Convém distinguir as posses nulas das criminosas: nos primeiros estão compreendidas as que foram feitas entre a data da publicação da lei de 1850 e a do regulamento de 1854, cabendo a tais posseiros a preferência, quando em concorrência pretendam comprar as terras que ocupam (Avisos de 13 de

janeiro de 1863 e 24 de setembro de 1877).

[...].

As posses feitas depois da publicação do Decreto de 30 de janeiro de 1854 são criminosas e não devem ser respeitadas, como explica o Aviso de 24 de Setembro de 1877, já citado. Para que os seus ocupantes as possam adquirir legalmente e requerer a medição é necessário que preceda a concessão por parte do governo. (PROC. JORDAN, 1893).

Apesar da informação de que a posse de Jordan não poderia ser legitimada, e de esta ter sido considerada uma posse nula, Jordan teve suas terras legitimadas em 1893 e foi isentado de pagar qualquer valor pelas referidas terras.

O processo requerido por Manoel Luiz da Silva também sofreu com esse embaraço causado, e é isso que sugere a presente pesquisa, pelas diversas leis referentes à regularização da terra, bem como pela aplicação destas através da esfera administrativa do governo estadual. A medição das terras requeridas por Manoel foi, em um primeiro momento, julgada improcedente, tendo como um dos motivos a ocupação ter sido

[...] feita há 4 anos e por consequência 1851 a 1852, isto é, posteriormente à lei de nº 650 de 18 de setembro de 1850.

Tais terrenos não são pois legitimáveis [...].

À vista do exposto, sou do parecer que o presente processo seja julgado improcedente e os ocupantes das terras intimados na forma do Cap V do Reg nº 129 de 29 de outubro de 1900 a medir e pagar no prazo de 2 meses as partes que ocupam.

Diretoria, VTOP, 12 de fevereiro de 1905. (PROC. SILVA, 1907).

No entanto, assim como aconteceu com a legitimação requerida por José Jordan, após petições elaboradas em defesa do requerente, e nesse caso do requerente e demais condôminos, e da tentativa de comprovação da antiguidade da posse através da arguição de três testemunhas idosas, forma não rara de comprovação da antiguidade da posse, houve a regularização da terra e a aquisição do título definitivo em 1907, depois de constar nos autos um novo e diferente parecer sobre a regularização em questão, o qual expunha que “À vista do exposto

reformo o meu despacho de folhas [que julgava improcedente a medição] para mandar que este processo siga os seus ulteriores termos em nome do requerente e mais condôminos. Secretaria em Florianópolis, 30 de maio de 1906, João Carlos Pereira Leite.” (PROC. SILVA, 1907).

Sendo assim, reafirma-se a hipótese de que a legislação referente à regularização da terra vigente, não só, no início da República, contribuiu, através das suas contradições e/ou da sua aplicação para a legalização do ilegal. Assim como, é possível que em outros casos, dependendo das condições sociais e econômicas dos requerentes, alguns legitimantes tenham permanecido em condição precária de ilegalidade.

CAPÍTULO 2

O TRABALHO NAS TERRAS REGULARIZANTES: OS SISTEMAS DE SERVIÇO APRESENTADOS ATRAVÉS DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO.

2.1 A comprovação do uso da terra para sua regularização.

Considerando a interdependência entre os temas terra e trabalho, este capítulo apresentará análises das relações de trabalho encontradas nos autos dos processos de legitimação e revalidação de terras que transcorreram no início do século XX. Afinal, conforme o Artigo 5º da Lei de Terras de 1850 a autorização da legitimação de posses previa a exigência de que as terras fossem cultivadas e tivessem morada habitual do posseiro, ou, por alguém que o representasse, ou seja, por alguém, parente ou não, que trabalhasse e residisse nas terras a serem legitimadas.

O que sugere-se aqui é que as relações de trabalho podem ter colaborado para a aquisição do título definitivo, pois a comprovação de cultura efetiva e morada habitual poderia não estar ligada ao requerente de forma direta, mas sim, através das relações de trabalho.

A descrição dos sistemas de serviços é apresentada com frequência nos autos dos processos que transcorreram a partir de 1900, mesmo que a exigência de tal menção tenha sido instaurada por meio do Artigo 58 do Regulamento estadual nº 2595, de 23 de julho de 1898, conforme citado no capítulo I.

2.2 Os sistemas de serviço nas terras regularizantes.

Alguns processos de legitimação e revalidação de terras transcorridos no início do século XX trazem consigo informações referentes às formas de trabalho, ou, como constam nos autos dos processos, aos sistemas de serviço utilizados na posse ou concessão em questão. Dentre os processos que foram analisados, apresentam essas informações, de forma clara, os processos requeridos por:

- Antonio Ferreira de Souza Machado (1902).
- Carlota Cubas da Conceição e outros (1904).
- Domingas Maria Henrique e outro (1901).
- Eduardo da Silva Ribeiro (1904).
- Geraldo Pedroso do Amaral e outros (1904).

- Ignez Antônia de Menezes (1909).
- João Candido Veloso (1904).
- Manoel Luiz da Silva (1907).

Antonio Ferreira de Souza Machado afirmou estabelecer como sistema de trabalho a subdivisão da possessão. A regularização da terra deste requerente tratava-se de uma legitimação. Apesar de não ser apresentado de forma clara, parece que a subdivisão da posse informada por Antonio refere-se à divisão desta em condomínio, prática, que, pelas leituras dos demais processos faz-se possível inferir, era bastante comum entre os requerentes. Ainda assim, é preciso ressaltar que há a possibilidade de que esta subdivisão fosse realizada entre agregados que buscavam sustento através desse trabalho. Corroborar para esse entendimento a informação presente em outro campo do processo, a qual expõe que existiam “pessoas que trabalham com o consentimento do posseiro a título de empréstimo, e que logo se tiram-se, realizada a colheita”. (PROC. MACHADO, 1902).

Os autos da regularização das terras de Carlota Cubas da Conceição e outros (tratava-se de uma terra organizada em condomínio) mencionam como sistemas de serviço: “salário, empreitada, parceira, subdivisão da possessão, conforme o sistema empregado por cada condômino ou família” (PROC. CONCEIÇÃO, 1904). Além destes sistemas descritos, mencionava também a existência de agregados. Ressalta-se aqui a dificuldade de análise dos sistemas de trabalho, afinal, as próprias informações são bastantes vagas, como, por exemplo, a menção quanto a possibilidade de que cada condômino organizasse os sistemas de trabalho de forma individual, ou seja, é possível que tais informações refiram-se a apenas uma parte das terras regularizadas, enquanto não sejam destinadas a outra parte, cuja condômino organizasse-se de forma diferente.

Outra dificuldade encontrada para a realização da presente análise diz respeito a falta de maiores especificações sobre os requerentes e os trabalhadores das terras. Não foram encontradas nos autos dos processos informações (nomes, naturalidade, estado civil, cor) à respeito dos trabalhadores das terras - com exceção do processo requerido por Domingas - fato este que torna impossível, até este momento, observações mais precisas quanto às relações de trabalho e os trabalhadores das terras regularizadas. Alguns dados sobre naturalidade e estado civil dos requerentes são apresentadas em alguns processos, todavia, de forma bastante irregular.

O processo de legitimação requerido por Eduardo da Silva Ribeiro, casado, também apresenta mais de um sistema de serviço e, ao que parece através dos autos, de forma concomitante. Foi informada por ele a existência de agregados, parceria, subdivisão da posse e utilização, por vezes, de empreitadas, “[...] mas tão só quanto ao desmatamento e construção de taipas” (PROC. RIBEIRO, 1904). Nesse processo, por haver a clara menção de agregados e de parceria como sistema de trabalhos questiona-se se a subdivisão da posse mencionada nos autos trata-se da organização da terra em condomínio, ou, justamente, da existência de agregados e parceiros.

O requerente Geraldo Pedroso do Amaral, que tinha sua terra organizada em condomínio, afirmou estabelecer salário e parceria como sistemas de serviço. Nos autos deste processo não constam outros documentos que comprovem ou que permitam maiores problematizações das relações de trabalho informadas por Geraldo, como acontece com o processo de Domingas Henrique (a ser discutido adiante). Mas, torna-se intrigante a verificação de que em outro item do processo Geraldo tivesse mencionado que nas “três casas, onde habitam posseiros e agregados [...]” pois, até então não havia sido apresentada a menção a agregados, somente a parceiros. É claro que a hipótese de Geraldo ter se confundido entre os termos ou seus significados não pode ser descartada, pode ser ainda que Geraldo não considerasse seus agregados como trabalhadores que merecessem menção no processo. Ainda assim, é coerente, ao menos, sugerir que as informações contidas nos autos não sejam fidedignas em suas totalidades.

Segundo a definição de Marina Machado, encontrada no Dicionário da Terra, a palavra ‘agregado’ refere-se à:

[...] um trabalhador livre que mora nas terras do proprietário, mas que não faz parte da família nem do quadro de trabalhadores, estabelecendo com o proprietário uma relação de trabalho na qual cultiva as terras mediante acordos previamente fixados, [...]. Por meio desses acordos esses trabalhadores conseguem uma oportunidade de trabalho e subsistência. Em suma, o agregado é uma pessoa livre, residindo em domicílio de terceiros, que fornece mão de obra em troca de um pagamento não salarial. (MACHADO in MOTTA, 2005, p 20).

Marina Machado aponta ainda outros elementos intrínsecos a agregados e proprietários “Nessa relação, há a troca de serviços, produtos e favores, sendo que muitas dessas trocas ocorrem de maneira desigual.” (MACHADO, in MOTTA, 2005, p. 20). Tais favores foram, certamente, bastante úteis aos proprietários de terras, principalmente aos latifundiários e coronéis num contexto de coronelismo, como veremos adiante. E esclarece que “O fato de o agregado viver na fazenda, sítio ou em demais propriedades quaisquer não faz dele propriamente um empregado.” (MACHADO in MOTTA, 2005, p. 21), o que torna ainda mais delicada a análise de tais relações, afinal, os agregados certamente contribuíam com o seu trabalho para a terra na qual moravam, mas não eram propriamente empregados, talvez Geraldo do Amaral também julgasse assim o trabalho de seus agregados.

Os sistemas de serviços mencionados nos autos do processo requerido por João Candido Veloso foram: agregados e subdivisão da possessão. Através da leitura dos autos não parece que a subdivisão da possessão declarada por Veloso refira-se à organização da terra em condomínio. Sendo assim, talvez refira-se à parceria, afinal, a menção a agregados está bastante clara, ao contrário do processo requerido por Antonio Machado. Nesse processo também não foram encontrados outros documentos que pudessem contribuir para uma análise mais profunda dessas relações de trabalho.

A requerente Ignez Antônia de Menezes, viúva, fazendeira e legitimante de uma posse na localidade de Lageadinho, afirmou possuir em suas terras agregados, parceria e trabalhadores empreitados. Após ler em diferentes processos a existência tanto de agregados como de trabalhadores assalariados ou de empreitada, questiona-se a possibilidade desses agregados também receberem salários ou rendimentos monetários esporádicos por seus trabalhos, mesmo que tal fato ocorresse somente em determinados momentos, como, por exemplo, os de colheita ou de acúmulo de tarefas. Ignez Antônia de Menezes figura também em, pelo menos dois, processos de manutenção de liberdade¹⁶.

No dia 07 de maio de 1888 o escravizado Miguel iniciou seu pedido de manutenção de liberdade contra Ignez Antônia de Menezes. O

¹⁶ As ações de liberdade eram ações movidas pelos escravos, geralmente representados por um curador, contra seus (supostos) senhores. Maiores informações sobre as ações de liberdade, ver em: GRINBERG, Keila. Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

crioulo Miguel, argumentando que a liberdade é um direito natural e se baseando, conforme consta nos autos do processo, em uma lei do ano 1887 que libertou os escravos matriculados com filiação desconhecida, teve sua petição julgada procedente no dia 14 de maio de 1888. Obviamente, após o dia 13 de maio de 1888, data da assinatura da Lei Áurea, o escravizado Miguel seria, automaticamente, homem livre. Ainda assim, julgou-se relevante a menção deste auto de manutenção de liberdade, principalmente, se tratando do estudo de relações de trabalho e questão de terra no final do século XIX e início do século XX referente à mesma pessoa.

Outro auto de manutenção de liberdade contra Ignez foi requerido pelo escravizado Innocencio, em data de 27 de abril de 1888. Este auto apresenta mais informações do que o citado anteriormente, uma delas diz respeito ao número da matrícula do Innocencio: nº 403 na matrícula geral do município, em data de 08 de Fevereiro de 1887, tendo como matrícula anterior o número de 1204. Innocencio, com idade de 39 anos, estado civil solteiro, de profissão campeiro, requereu sua liberdade baseando sua defesa na mesma lei utilizada pelo escravizado Miguel, ou seja, no direito de liberdade quando o escravo fosse matriculado e possuísse filiação desconhecida. Os autos foram conclusos em 1º de maio de 1888, tendo sido julgada procedente a justificação requerida. Entretanto, apesar de já ter sido julgada procedente, há a menção da Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888.

É possível afirmar que, mesmo tendo ocorrido em período anterior ao estudado por esta pesquisa, houve trabalho escravo em algumas das terras que foram regularizadas pelos requerentes aqui expostos. Tal afirmação faz-se plausível não somente pela participação de Ignez de Menezes nos processos de manutenção de liberdade, mas também pela menção encontrada no processo de legitimação requerido por Antonio Ferreira de Souza Machado, anteriormente citado, onde consta que “Esta posse foi aberta por um escravo fugido da Laguna [“conhecido pelo nome de Pedro Bocó”], em princípios do século passado, sucedendo a esse escravo o requerente [...]” (PROC. MACHADO, 1902). Nesse mesmo processo ainda figura uma testemunha que era ex-escravo.

Nas terras regularizadas por Manoel Luiz da Silva e outros os sistemas de trabalho mencionados foram a parceria e a subdivisão da posse, este último podendo referir-se a própria organização da terra em condomínio.

Outra observação que pode ser feita a partir das informações referentes às formas de trabalho até aqui apresentadas é que não houve

menção a existência de arrendamentos. Tal fato pode sugerir que os requerentes de tais posses ou concessões utilizassem as terras em questão predominantemente para trabalho próprio, familiar e de pessoas próximas - agregados - e não dispusessem de terras suficientes para obterem lucro através do arrendamento destas. Fato esse que não parece acontecer nas terras requeridas por Domingas Maria Henrique.

2.3 As formas de trabalho utilizadas nas terras de Domingas.

O processo apresentado a seguir foi requerido por Domingas Henriques e João Antônio de Oliveira Henriques, ela representante do seu filho Antônio Feliciano Henriques (filho de Joaquim José Henriques – antigo detentor dos direitos da propriedade), ele como herdeiro cessionário. No entanto, apesar desde processo possuir dois requerentes, os documentos relacionados aos sistemas de serviço aparecem no nome de Domingas¹⁷, por esse motivo, direciona-se às terras de Domingas para analisar os sistemas de trabalho nelas encontrados.

O aludido processo foi escolhido com destaque para análise por informar diferentes sistemas de trabalho na mesma ocupação e fornecer documentos que possibilitaram tal estudo. É possível verificar nesses autos, mesmo que não ocorressem concomitantemente, um pedido de trabalho sem foro pelo tempo que conviesse ao “proprietário” das terras; arrendamentos; e a menção de trabalho assalariado.

A intenção aqui é, a partir da leitura dos documentos encontrados nos autos do processo e da análise deste à luz de alguns estudos que trazem importantes reflexões sobre trabalho e algumas relações intrínsecas a ele, construir uma discussão que envolve, de forma mais ampla, algumas formas de trabalho no município de Lages no final do século XIX e início do século XX.

Um dos documentos encontrados durante a leitura desse processo de legitimação foi um pedido de trabalho por parte de Antonio da Costa Galvão, elaborado na cidade de Lages, em data de 7 de abril de 1869. Ao que parece, o documento citado se encontra no referido processo como uma das provas de antiguidade da ocupação das terras, afinal, tendo em vista a legislação referente à regularização da propriedade fundiária, a comprovação de antiguidade da ocupação era indispensável para a regularização da mesma. Sendo assim, um documento datado de

¹⁷ Apenas o contrato elaborado entre Antônio da Costa Galvão e Joaquim José Henriques não envolvia Domingas, e sim o antigo detentor de direitos nas terras, Joaquim José Henriques.

1869 certamente contribuiria para a comprovação da antiguidade das terras.

Segue abaixo a transcrição do referido pedido de trabalho

Digo eu abaixo assinado que precisando fazer minhas plantações e não tendo terreno me comprometo a ir trabalhar e fazer minha plantação nos terrenos do Sr. Dr. Joaquim José Henrique com o consentimento do mesmo Sr. Dr. Henrique e cujos terrenos são sítios à quem do rio Canoas, no quarteirão do Cerrito que foram pertencentes estes terrenos a Gaspar José Godinho porque assim me comprometo sem estar sujeito a foro e em quanto convier ao mesmo Sr. Dr. Henrique, por não saber ler nem escrever pedi ao seu Pedro Paulino dos Santos, por mim passasse este documento e a meu rogo assinasse. Cidade de Lages, 7 de abril de 1869. A rogo de Antonio da Costa Galvão por não saber ler nem escrever [...]. (PROC. HENRIQUE, 1901).

A citação acima sugere que Antônio Galvão reconhece as terras como estas pertencentes ao posseiro Joaquim José Henrique, bem como estipula que Galvão irá trabalhar nessas terras para sua subsistência. O fato de Galvão não precisar pagar foro ou qualquer espécie de aluguel pelo uso das terras revela um laço de aliança, que poderia, ou não, ser revertido em clientelismo.

Seria Antônio um desfilado social? Ou seja, não pertencente/filiado a um grupo social que lhe proporcionasse segurança ou estabilidade suficientes para sua subsistência? Sugere-se que sim.

Talvez Antônio Galvão fosse um dos trabalhadores que figuram entre aqueles que não têm outra “coisa” a vender que não seja o seu trabalho

Entre o povo miúdo, sobretudo o do campo, há um número muito grande de pessoas que, não declarando nenhum ofício em particular, não deixam de ser, vários deles, muito necessitados... São aqueles que chamamos braçais e cuja maioria, não tendo senão seus braços ou muito pouca coisa além disso, trabalham por dia, ou por empreitada, para quem os queira empregar... (CASTEL, p. 221-222 apud VAUBAN).

Ou ainda, Antônio Galvão, poderia ser como os trabalhadores de empreitada mencionados nos processos de Eduardo Ribeiro e Ignez de Menezes, e figurasse entre o povo miúdo descrito por Castel.

Concordo com o historiador Henrique Espada Lima quando este relativiza os limites rígidos entre escravidão e trabalho livre, afirmando que

[...] tanto o trabalho assalariado quanto o trabalho não-livre não possuíam um conteúdo fixo e demarcado. Características definidoras do trabalho livre, como a compensação financeira pelo trabalho, em forma de salário ou outro, não eram incomuns na relação escravistas. Formas de barganha coletiva – como o “cruzar os braços” – que costumam ser pensadas apenas em relação aos trabalhadores livres da indústria, estiveram igualmente presentes em alguma medida entre as estratégias dos escravos em suas negociações com seus senhores e administradores. Por outro lado, formas de trabalho forçado [...], assim como a coerção física para o trabalho, faziam parte do cotidiano dos trabalhadores livres durante e depois do período escravista. (LIMA, 2005, p. 297).

A definição de agregado elaborada por Marina Machado, apresentada anteriormente, coaduna com a citação acima, pois, mostra o agregado como este sendo um trabalhador livre, que não recebe salário em troca de seu trabalho, este exemplo de relação de trabalho não assalariado desenvolveu-se também em contextos capitalistas. A autora ainda elabora outra importante reflexão sobre o trabalho agregado, segundo ela

“Há ainda o agravante de que não existia contrato escrito que regulamentasse tal acordo, apenas uma convenção verbal, que o proprietário poderia não honrar, rompendo a qualquer momento; mesmo que historicamente existam exemplos bastante duradouros, o fato é que a situação dos agregados estava sempre permeada de insegurança.” (MACHADO in MOTTA, 2005, p. 21).

Seguindo a reflexão da autora, o contrato estipulado entre o detentor da terra e Antônio da Costa Galvão poderia proporcionar maior segurança ou, ao menos, menor vulnerabilidade a este último? Afinal, ao contrário do que também demonstrou a historiadora no tocante à insegurança das relações que envolvem os agregados, entre as partes houve não somente um acordo verbal, mas um acordo formal, escrito e endossado por ambos.

No documento contido nos autos do processo, datado de 1869, não são apresentadas características físicas ou menções relacionadas ao ofício anterior de Galvão. Seria ele um escravo alforriado que não viu outras e/ou melhores oportunidades para a oferta do seu trabalho? As '*minhas plantações*', mencionadas por ele, seriam para seu próprio benefício? O fato de não possuir terrenos próprios para realizar a sua plantação e, por esse motivo, se submeter a trabalhar pelo tempo que conviesse ao dono da terra, estabelecia relações de servidão ou de dívida, que teriam um sentido “moral”, por parte de Galvão?

Como é possível verificar através da transcrição do pedido de trabalho feito por Antonio, ele não possuía terras para cultivar e talvez prover o seu sustento. Também não era alfabetizado, condição que poderia facilitar-lhe outras habilidades e oportunidades de sobrevivência, afinal, conforme argumenta Castel (2008, p. 227) o trabalho é, com frequência, o quinhão dos pobres, dos que ganham pouco; é ao mesmo tempo uma necessidade econômica e uma obrigação moral.

Seguindo a análise deste processo, também é possível identificar outras formas de trabalho utilizadas na mesma terra, em períodos diferentes. Em 16 de dezembro de 1889, Domingas contratou o arrendamento de suas terras com Rosalino de Lelis Nogueira, conforme citação abaixo:

Dizemos nós abaixo assinados que temos contratado o seguinte:

Eu Domingas Manoela Henrique senhora e possuidora de um terreno lavradio e de pastagens na Serra de Canoas definindo com José Luiz Pereira e Claudino Alves Ribeiro, cujos terrenos dou em arrendamento metade d'elle, a Rosalino de Lelis Nogueira, pelo tempo de oito anos, na razão de quarenta mil reis por ano, para que nele possa plantar e criar pelo referido tempo, sendo que os pagamentos serão feitos anualmente sem que possa eu rescindir deste contrato que é feito de

minha livre e espontânea vontade.

Eu Rosalino de Lelis Nogueira aceito o arrendamento e contrato pela forma acima estipulada sem que também por minha parte possa rescindir.

E por verdade mandaram passar o presente em que assina a rogo da arrendatária por ela não saber ler nem escrever Joaquim Manoel dos Prazeres com as testemunhas abaixo assinadas. Lages, 16 de dezembro de 1889. [...]. (PROC. HENRIQUE, 1901).

Sete anos mais tarde, em 1896, Domingas contratou, agora com Manoel Laurentino da Rosa, outro arrendamento de suas terras. Não é possível afirmar com certeza que Domingas arrendou suas terras a Manoel apenas pelo fato de o contrato de arrendamento com Rosalino Nogueira estar, nessa época, prestes a vencer, haja visto o prazo estipulado de oito anos daquele arrendamento. Mas, tal fato pode ser considerado uma hipótese.

Domingas Manoela residente no Quarteirão do Espigão e Manoel Laurentino da Rosa residente no quarteirão do Canoas [...] no lugar denominado Cantagalo deste termo; das quais arrendo como de fato arrendada tenho ao Sr. Manoel Laurentino da Rosa, para nelas trabalhar, isto é, fazer roças, e tirar erva-mate pelo espaço de quatro anos, pagando-me cada ano de arrendamento a quantia de trinta mil reis, podendo conservar em ditas terras os animais indispensáveis para seu trabalho acautelando sempre que possível que os animais não estraguem muito as terras; Eu Manoel Laurentino da Rosa aceito o contrato acima especificado, e me obrigo a cumprir como acima se declara, sem a isso por dúvida alguma; Não podendo este contrato ser desfeito, se não por força maior **[ilegível]** ambos contratantes. [...]

Por Domingas Manoela não saber ler nem escrever pediu a Antonio Waltrich que assinasse. Lages 22 de agosto de 1896. [...]. (PROC. HENRIQUE, 1901).

Os dois contratos de arrendamentos realizados quase concomitantemente sugerem que Domingas dependia de braços que não só os seus para retirar sustento e/ou rendimentos de sua terra. O que contribui para a análise de que não somente quem dependia de terras para trabalhar estava em condição vulnerável, mas que, também quem tinha terra e dependia de braços alheios poderia encontrar-se em situações de certa vulnerabilidade para retirar da terra meios de sobrevivência e de lucro. Entretanto, o fato de Domingas ter realizado um novo contrato ainda antes do encerramento do contrato anterior pode sugerir que havia mais mão de obra a ser ofertada do que terras acessíveis a todos os que nelas precisassem trabalhar.

Contudo, ainda é possível propor que a necessidade de Domingas, por exemplo, em fazer render suas terras flexibilize uma das afirmações de Castel, a qual expressa que “O empregador pode esperar, pode contratar 'livremente', pois não está sob o domínio da necessidade. O trabalhador é determinado biologicamente a vender sua força de trabalho, pois está na urgência, tem necessidade imediata de seu salário para sobreviver.” (CASTEL, 2008, p. 273). Certamente, a necessidade do trabalhador faz-se mais urgente do que a necessidade de lucro do empregador, no entanto, é indispensável levar em consideração casos, como provavelmente o de Domingas, de empregadores que necessitam de pessoas em condições e/ou disposições para realizar um trabalho braçal essencial para a obtenção de maiores rendimentos para o proprietário do meio de produção.

Ainda há a possibilidade de Domingas ter realizado o arrendamento de suas terras para, de alguma forma, mantê-las de maneira mais segura, afinal, apesar de João Antônio de Oliveira Henriques também possuir direitos sobre essas terras, não envolveu-se em nenhum outro documento dos autos que estabelecesse uma ligação dele com o trabalho na terra, ou seja, pelo que indicam os dados presentes nos processos, parece ser uma senhora sem marido que pudesse auxiliar no cuidado das terras, fato este que certamente a tornaria ainda mais vulnerável em uma sociedade latifundiária e machista.

No entanto, e como afirmado acima, acredita-se que Domingas encontrava-se em uma posição mais vantajosa pelo fato de ao menos possuir os meios de produção. Afinal, Em uma região fortemente voltada à agricultura e pecuária, e com altíssimo índice de analfabetos, mesmo entre os proprietários de terras (o que poderia representar sérias dificuldades por parte dessas pessoas em executar outros ofícios), ser proprietário de seu próprio terreno, seja para plantar ou para criar

animais, torna esse proprietário mais livre do que as outras pessoas que não possuíam seu próprio terreno. Mas, até que ponto?

Apesar da existência da possibilidade de uma condição vulnerável sofrida também por quem possuía terras e não braços suficientes para o rendimento das mesmas voltar-nos-emos mais especificamente, para as relações vivenciadas pelos trabalhadores que não eram proprietários dessas terras.

A diferença entre a oferta de trabalho sem foro pelo tempo que conviesse ao administrador das terras e os contratos de arrendamentos sugere que Galvão não usufruiria das terras ou das plantações - mesmo que feitas por ele - como se essas os pertencessem?

Será que a mudança nas formas de trabalho encontrada no processo aqui analisado refere-se às transformações sociais ocorridas nos vinte anos que separam os documentos acima citados? Assim sendo, será que essa mudança está relacionada a um processo de modernização das formas de trabalho ocorrida no Brasil no final do Século XIX e início do XX? Após a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, houve no Brasil um considerável aumento da utilização do trabalho assalariado, “[...] uma modalidade de trabalho que havia sido não apenas marginal e sufocada pelo regime de tutelas, mas que era considerada então propriamente degradante: a condição do assalariado.” (LIMA, 2005, p. 291).

No decorrer do estudo dos autos do processo é possível observar ainda que, em obediência a legislação em vigor, consta a informação de que os sistemas de serviços utilizados na posse em questão eram: o arrendamento, como pode ser verificado pelos contratos de arrendamentos já citados; e salário, sem menções mais específicas de, por exemplo, quantos trabalhadores assalariados existiam à época; qual o valor do provimento por ele(s) recebidos ou quais atividades desenvolviam. O fato de serem assalariados algum(s) trabalhador(es) das terras de Domingas significa dizer que os mesmos eram trabalhadores livres?

Cabe aqui utilizar o conceito desenvolvido pelo sociólogo Robert Castel de *vulnerabilidade de massa*. Castel refere-se à precariedade das condições de vida das pessoas pobres na Europa dos séculos XVII e XVIII, mas acredito que a apropriação desse conceito para as relações estudadas aqui faz-se pertinente. Para o autor vulnerabilidade de massa refere-se a uma população suscetível de ser desestabilizada, que vive em condições de vida tão precárias que “[...] basta uma situação conjuntural para que caiam na dependência.” (2008, p. 216). Ou seja, pessoas que sobrevivam tendo no horizonte de expectativa a

possibilidade de estarem “[...] à quem do patamar de recursos que permite uma autonomia mínima”. (CASTEL, 2008, p. 217).

2.4 A legislação reguladora do trabalho rural.

Uma legislação referente à regularização do trabalho rural no Brasil foi elaborada, de forma mais completa, somente com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 02 de março de 1963, Lei nº 4.214. O Estatuto do Trabalhador Rural logrou também, além da regulamentação pública das relações de trabalho nas atividades agrícolas, a atribuição de direitos nunca antes direcionados a esse trabalhador no Brasil.

Tendo a legislação reguladora do trabalho rural sido elaborada apenas na segunda metade do século XX, quais as regras, tanto para o empregado como para o empregador, que davam conta das formas de trabalho rural no século XIX e início do século XX no Brasil? Em 13 de setembro de 1830 foi promulgada “a lei que regulava o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império.” (LIMA, 2009, p. 145). Entretanto, em 11 de outubro de 1837 uma lei mais detalhada sobre os contratos de trabalho foi sancionada, mas, esta última, legislava apenas sobre os contratos de trabalho dos colonos, estrangeiros, adultos e crianças. Ou seja, as relações de trabalho dos brasileiros livres continuavam se estabelecendo na informalidade, sem uma legislação clara que as regulamentassem.

Quando, em 1860, o Imperador repassa à Seção de Justiça do Conselho de Estado uma consulta sobre a lei que regulava o contrato de serviços e de pessoas nacionais, o parecer exarado atribuía ao Código Comercial do Império, novidade legislativa de 1850, e não à Lei de 1830, essa competência. A exceção explícita era, além dos estrangeiros, mais uma vez o trabalho doméstico. O Código Comercial, por sua vez, em seu artigo 226, definia a *locação mercantil* compreendendo o aluguel de ‘alguma cousa’ ou o trabalho, por tempo e preço certo. No caso do trabalho, era da empreitada e não propriamente do trabalho assalariado que a lei tratava. (LIMA, 2009, p. 149).

Sugere-se aqui que os contratos apresentados nos autos do processo de legitimação aqui estudado foram firmados de maneira escrita, formal por estabelecerem outras regras que não somente as ligadas estritamente ao trabalho.

Em 15 de março de 1879 foi promulgado o Decreto nº 2.827, tendo como objetivo regular o trabalho, e os contratos de locações de serviço, vinculado à agricultura no Brasil.

Promulgada em inícios de 1879 e apelidada por seus contemporâneos de Lei Sinimbu, esta lei de locação de serviços pode ser considerada, em seu grau de complexidade, a primeira tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura. A intenção visível era cobrir o mais amplamente possível com a legislação as relações de trabalho. 'Quase um código rural!' exclamaram várias vozes na época. Outra iniciativa do gênero, referente às relações de trabalho no campo, só ocorreria na história brasileira quase um século depois, no início dos anos 1960. (LAMOUNIER, 1986, p. 102).

No entanto, apesar da relevância atribuída a Lei Sinimbu, esta foi revogada pelo Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890, e as relações e contratos de trabalho retornaram a um 'vazio legislativo' que perduraria por mais de sete décadas. Ao que parece não havia interesse por parte dos legisladores em construir e executar leis que favorecessem a regularização do trabalho rural. Ou seja, as relações e acordos estabelecidos entre Domingas e os demais envolvidos nos autos do processo não estavam subordinados a uma legislação que protegesse as relações de trabalho entre os contratantes. O que pode significar que as descrições das relações de trabalho nos processos de legitimação e revalidação de terras não tinham como objetivo central a normatização ou defesa dos contratos, mas se constituíam num recurso de legitimação de terras por via de terceiros, conforme estabelecido na legislação referente à regularização fundiária.

2.5 Um panorama do município de Lages nos primeiros anos da república.

As observações acerca das formas de trabalho encontradas nos processos de legitimação e revalidação de terra tornam-se mais claras quando analisadas à luz do contexto em que estavam inseridas, o município de Lages no final do século XIX e início do século XX. No caso do processo requerido por Domingas e João Antônio Henriques, os dois contratos de arrendamentos, bem como a informação sobre trabalho assalariado nessas terras foram formalizados após a Proclamação da República, por esse motivo, por estarem imersas no cenário em questão, faz-se importante alguns apontamentos sobre as relações de coronelismo e de compadrio estabelecidas no município.

2.5.1 O coronelismo na região do Planalto Catarinense.

Reforçando a constatação da existência de latifúndios no município de Lages, constata-se também a presença do coronelismo na região. A partir da dependência econômica e cultural estabelecida com a grande propriedade rural desenvolveu-se forte influência de alguns coronéis na região e a respectiva subjugação de seus dependentes, fossem agregados, parceiros, ou pequenos sítiantes vizinhos.

Visão bastante defendida sobre o coronelismo é a do historiador Victor Nunes Leal, na qual o coronelismo é encarado como um sistema político que entrelaça o poder local ao poder estadual e nacional de forma institucionalizada e eleitoral. No entanto, se contrapondo a essa análise o historiador e cientista político Ibarê Dantas define o coronelismo como “[...] uma forma de representação política exercida por determinados proprietários sobre os trabalhadores rurais, ao tempo em que se impõem como intermediário entre as massas do campo e as oligarquias estaduais, tendo como objetivo a manutenção da estrutura de dominação” (DANTAS, 1987, p. 18). Ou seja, para Ibarê Dantas o coronelismo é uma forma de dominação de classe. Neste trabalho optou-se pela utilização do conceito do coronelismo baseado na interpretação de Dantas, por considerá-la mais coerente com a realidade em questão.

Embora não seja o foco do presente trabalho explorar os elementos que envolvem a discussão sobre a datação do fenômeno do coronelismo, algumas explicações que referem-se às análises que fixam o coronelismo na Primeira República parecem ser fundamentais.

Para elucidar ainda mais o significado da palavra coronelismo, cabe registrar aqui um trecho escrito pelo cientista político Antônio Cintra

A literatura sobre a política tradicional mostra como, até recentemente, em extensa área do interior, o poder de vida ou morte sobre a população residia nas mãos dos donos de terra. A terra, distribuída de modo muito desigual, constituía a principal fonte de poder, e a maior parte da população dela dependia para sua subsistência. A segurança e a justiça não eram proporcionadas pela autoridade 'fundava-se, em última análise, na capacidade de fazer cumprir as suas resoluções, ainda que pela força; em outras palavras, tinha por base o número de homens armados que eram capazes de mobilizar.' Assim, uma segunda crucial fonte de poder, controlada pelos proprietários de terra, eram as milícias particulares. É certo que com o progressivo fortalecimento do governo central, a partir de 1930, essa fonte de poder foi aos poucos sendo retirada dos potentados rurais, mas, considerando-se a lentidão com que se produz a penetração no interior, o processo longe está de ser uniforme e geral. (CINTRA, 1974, p. 42).

Apesar de atribuir (assim como os autores Victor Nunes Leal, Raimundo Faoro e Maria Isaura Pereira de Queiroz) excessiva importância ao voto na manutenção do coronelismo, a citação de Cintra evidencia importantes aspectos da situação aqui estudada: a grande propriedade fundiária; o poder da força coercitiva; e a chegada em diferentes momentos dos mesmos acontecimentos em regiões distintas.

Grande parte da literatura sobre o assunto enquadra o coronelismo dentro da Primeira República, utilizando como principal argumento as eleições, as quais tiveram nesse período características próprias distintas de outras épocas. No entanto, cabe afirmar que o sustentáculo do coronel, ao menos nesse período, não residia no voto de seu eleitorado, como afirmam esses autores, mas sim na eficácia da coerção por eles empreendida sob os seus dependentes. Segundo Ibarê Dantas

Diferindo desses autores consideramos que o voto

nem sempre se constituiu na principal fonte de poder do coronel. Sob esse aspecto, nossa hipótese é a de que na Primeira República o controle da coerção pelos proprietários rurais apresentava um papel muito mais significativo, como fonte de prestígio e de poder, do que o controle do voto, enquanto tal. (DANTAS, 1987, p. 14).

Sendo assim, a revolução de 1930 não extinguiu de forma direta e imediata as relações do coronelismo na sociedade brasileira. Utiliza-se aqui, portanto, o conceito do coronelismo com o significado de uma forma de dominação que transcende a Primeira República, e possui na coerção o seu principal sustentáculo. Pois, não parece coerente conceder ao voto uma relevância tão efetiva neste fenômeno sendo ele proveniente de eleições duvidosas e tendo uma parcela tão significativa da população excluída do seu exercício, já que

A lei, diga-se de passagem, **excluía as mulheres. Também estavam excluídos pela Constituição os mendigos, os analfabetos**, as praças de pré (menos os alunos das escolas militares de ensino superior) e os religiosos sujeitos a voto de obediência que importasse renúncia da liberdade individual. (LEAL, 1975, p. 226, grifo nosso).

A partir disso, fica evidente que grande parte da população, principalmente por excluir mulheres e analfabetos, era retirada do processo eleitoral. Não sendo, no entanto, excluída da subjugação da vontade dos coronéis. Sobre a fragilidade eleitoral da primeira República e a pequena importância decisória do voto como base do coronelismo nesse mesmo período corrobora a afirmação de Dantas, a qual apresenta que “Segundo os dados apresentados por Raimundo Faoro sobre os votantes entre 1898 e 1926, os números oscilam entre 3,4 e 2,3% num ciclo mais descendente que estável”. (DANTAS, 1987, p. 86).¹⁸

¹⁸ Esses dados referem-se às eleições em todo o Brasil, o que não anula sua utilização aqui, pois, mesmo que tenha havido alterações para a região estudada,

2.5.2 - Relações de compadrio.

Outra relação também encontrada no Planalto Catarinense eram as relações de compadrio. Segundo Machado, apesar de ainda pertencerem a um campo aberto às investigações, “O compadrio era uma instituição complexa que ampliava as relações de solidariedade além das redes de parentesco [...], mas reforçava, ao mesmo tempo, vínculos de subordinação social e legitimação da patronagem dos fazendeiros sobre as famílias de peões e agregados.” (MACHADO, 2007, p. 69).

Com frequência, os fazendeiros eram padrinhos de batismo dos filhos dos peões e agregados, o que os tornava compadres dos seus empregados. Para os trabalhadores sertanejos, o batismo significava, principalmente, um meio de proteção à criança, pois, pela tradição católica, o padrinho é um segundo pai, ou um pai espiritual, podendo assumir responsabilidades na educação e proteção ao afilhado. [...] Para o fazendeiro, apadrinhar uma criança significava assumir um conjunto de compromissos ligados ao auxílio do afilhado, **mas receber, em contrapartida, a lealdade tanto do afilhado como de seu compadre.** (MACHADO, 2007, p. 67, grifo nosso).

As relações de compadrio eram bastante fortes na região e aumentavam os vínculos de dependência entre agregados, peões e grandes fazendeiros. Não seria imprudência inferir que os laços estabelecidos por essas relações tenham atingido de forma direta os favores e trabalhos realizados, até mesmo como demonstração de lealdade, pela família do apadrinhado.

Ainda não é possível afirmar se os requerentes aqui apresentados e os trabalhadores de suas terras relacionavam-se também através de relações como, por exemplo, a de compadrio. Nem tampouco, que, por exemplo, Domingas, possuidora de direitos de uma pequena porção de terra, mantivesse relações diretas com coronéis da região. Mesmo assim, as formas de trabalho aqui analisadas estavam imersas em um núcleo maior de relações, onde, certamente, desenvolviam-se o coronelismo e as relações de compadrio.

essas alterações não devem ter sido muito bruscas.

CAPÍTULO 3

OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS: UMA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS E ALGUNS CONFLITOS.

3.1 Os direitos de propriedades dos requerentes.

A historiadora catalã Rosa Congost, em seu livro intitulado *Tierras, leyes e historia*, alerta quanto ao perigo da adoção do estudo da propriedade de forma unidirecional e estadista, e sugere que consideremos os direitos de propriedade ao invés de uma história linear e abstrata da propriedade. Esse terceiro capítulo tem a intenção de compreender, através dos autos dos processos de regularização de terras, os direitos de propriedade apresentados, requeridos, conquistados e assegurados pelos requerentes ao título definitivo de terras.

Os processos de legitimação e revalidação de terras eram a forma pela qual os posseiros, nos casos das legitimações, e os detentores de antigos títulos de concessões, no caso das revalidações, adquiriam o título definitivo das terras, ou seja, eram uma das vias legais para a regularização da porção de terra em questão. Os referidos processos transcorriam em obediência, pelo menos a maioria deles, às leis referentes à regularização de terras.

Tem-se clareza de que mesmo sendo uma fonte bastante rica para os estudos de história agrária, e ser um dos vieses possíveis para a identificação dos direitos de propriedade, os processos de regularização fundiária transcorrem por meios administrativos estaduais e, conseqüentemente, possuem a linguagem, conforme a argumentação de CONGOST (2007, p. 12) do discurso que queremos denunciar. Ainda assim, podem, através das perguntas a eles direcionadas, ajudar a esclarecer importantes elementos não perceptíveis por outros meios.

Apesar de já ter sido mencionado no capítulo um deste trabalho, é importante ressaltar que os primeiros anos da República foram decisivos para a construção da legislação agrária no estado de Santa Catarina. Entretanto, o campo legislativo ligado à regularização da terra é mais extenso e mais complexo do que apenas a legislação estadual. Os autos dos processos transcorreram de acordo com determinadas exigências estipuladas por uma ampla legislação, tais exigências serão apresentadas na medida em que foram consideradas relevantes para a análise do contexto em que estavam inseridos os requerentes e seus direitos de propriedades.

3.1.1 Os direitos de propriedade no processo dos Caripuna(s).

Conforme Congost, o caminho mais sensato para o estudo da propriedade é analisa-la enquanto construção social. Segundo a historiadora

No nos interesan sólo las condiciones legales, es decir, nominales, de la propiedad, sino el conjunto de elementos relacionados com las formas diarias de acceder a los recursos, com las prácticas diárias de la distribución social de la renta, que pueden condicionar y ser condicionados por las diferentes formas de disfrutar de los llamados derechos de propiedad, y también por los derechos y prácticas de uso, es decir, por las diferentes formas de ser propietarios.¹⁹ (CONGOST, 2007, p. 15).

O presente trabalho não dá conta de todos os elementos de análises que implicam na construção social da propriedade na sociedade em questão, no entanto, busca compreender, minimamente, alguns dos aspectos inerentes aos direitos de propriedade instaurados no município de Lages no início da Primeira República. É nesse sentido que o estudo dos processos de regularização de terras torna-se fundamental, pois, e embora embasados em uma legislação estadista, fornecem importantes vestígios do cenário em questão.

O processo requerido por Paulo Caripuna e outros (terra organizada em condomínio) é um bom exemplo do conflito entre diferentes direitos de propriedade. Esse conflito foi protagonizado pelos irmãos Caripuna, estes estavam tentando regularizar uma posse que, segundo os mesmos, era por direito sua, pois pertencera a seus pais João Fernandes Caripuna e Maria dos Santos Caripuna. O embate ocorreu contra Laurindo Alexandre Nováz, o qual, segundo os Caripunas havia se apossado de uma parte dos terrenos dos suplicantes (PROC. CARIPUNA et al. 1893).

¹⁹ Nós não estamos interessados apenas nas condições legais, ou seja, nominais da propriedade, mas sim no conjunto de elementos relacionados com as formas diárias de acessar aos recursos, com as práticas cotidianas da distribuição social da renda, que podem condicionar e serem condicionadas pelas diferentes maneiras de desfrutar dos chamados direitos de propriedade, e também pelos direitos e práticas de uso, ou seja, pelas diferentes formas de ser proprietário.

Tendo sido intimado a comprovar seu direito sobre os terrenos que ocupava, Laurindo afirmou

que não possui documento algum da posse que ocupa, apesar de ter obtido as benfeitorias por compra feita a Francisco Subtil de Oliveira, pelo preço de 50 mil réis que, de mais supunha que as terras medidas atualmente fossem devolutas, pelo que ocupou-as há três anos mais ou menos, com o fim de adquirir mais tarde o direito de medir e legitimar a posse. (PROC. CARIPUNA et al., 1893).

Ao que parece, Laurindo não possuía nenhum título das terras que ocupava. O direito de propriedade que alegava estava baseado em ocupar um terreno que, segundo ele, acreditava ser devoluto. No entanto, a Lei nº 601, de 1850, proibiu qualquer ocupação de terrenos devolutos após a data de sua publicação e regulamentação (que ocorreu com o Regulamento de 1854). O fato de Laurindo, em 1890 afirmar que havia ocupado tais terrenos há aproximadamente três anos, não lhe garantia direitos legais sobre a posse.

Ainda assim, a própria legislação estadual teria beneficiado Laurindo se seus terrenos tivessem sido regularizados pelas leis do Registro Torrens, elaboradas anos depois em Santa Catarina, ou seja, Laurindo, que acabou sendo considerado intruso e precisou sair das referidas terras, poderia ter comprovado seus direitos, inclusive legais, sobre a sua posse caso não tivesse sido denunciado como intruso de terras alheia, as quais estavam em vias de legitimação. Aqui fica claro que a comprovação de antiguidade fornecia e assegurava direitos de propriedade. Fica claro ainda que a legislação fundiária também fornecia e assegurava direitos de propriedade, e que estes são variáveis ao passar do tempo, afinal, assim como a propriedade, são componentes das relações sociais.

No decorrer dos autos consta ainda, dado o pedido de despejo feito pelos suplicantes, a avaliação das benfeitorias de Laurindo. O árbitro nomeado por Laurindo foi Raphael Fernandes Subtil, já o árbitro nomeado pelos Caripunas foi Jacob Fay, as avaliações dos árbitros tiveram valores bastante discrepantes. A avaliação realizada por Raphael estipulou a quantia de oitenta mil réis, quantia bastante superior à mencionada por Jacob, que foi de vinte e cinco mil réis. Por não terem concordado entre si, o juiz comissário, Jeronimo Baptista Pereira

Sobrinho, nomeou Manoel Antonio Fagundes para avaliar as benfeitorias, tendo ele declarado a quantia de trinta mil réis como importância a ser paga a Laurindo. Segundo os autos, o pagamento teria sido realizado no mesmo instante, no entanto, Laurindo recusou-se, naquele momento, a receber a quantia, acreditava ele ter direitos a um valor maior (PROC. CARIPUNA et. al, 1893).

Cabe salientar que neste processo onde consta um claro conflito de direitos de propriedade, o qual acaba com o despejo de uma das partes, encontra-se também um acordo realizado entre os detentores dos direitos à herança dos falecidos João Fernandes Caripuna e sua mulher Maria dos Santos Caripuna, e um de seus confrontantes, Luiz Antonio da Silva, também regularizante no período aqui estudado. Nesse acordo, nenhuma das partes foi despejada, ainda assim convêm inferir que novamente temos aqui um embate entre direitos de propriedade.

O acordo foi elaborado no primeiro dia da audiência²⁰ de medição e demarcação da posse de Luiz Antonio da Silva, os herdeiros de João Fernandes Caripuna declararam que as terras que Luiz pretendia medir com o fim de obter o título legal pertencem a eles por direito, já que as receberam de seu pai e sua mãe (PROC. SILVA, 1893). Luiz foi perguntado pelo juiz comissário o que tinha a alegar a seu favor, e respondeu que

[...] a 20 anos o requerente formulou com João Fernandes Carypuna um contrato no qual este último comprometia-se a medir demarcar e legitimar as terras do requerente Luiz A da Silva, por cujas despesas que Carypuna fizesse dar-lhe uma parte de suas terras, tomando-se como limites O Lageado da posse Bonito e o Paredão. Aceito. Acresce que a tempos depois faleceu João Fernandes Carypuna sem dar cumprimento ao contrato celebrado pelo que lhe parecia tacitamente ressentido, por isso que seus herdeiros não deram cumprimento a ele. (PROC. SILVA, 1893).

²⁰ A etapa de medição e demarcação da terra requerida poderia contar com a presença de interessados, como confinantes, condôminos e outros, e aparece nos autos dos processos aqui estudados com a denominação de audiência.

Sobre a resposta de Luiz não houve, pelo menos não nos autos dos processos, discordância por parte dos herdeiros de João Caripuna. Com o transcorrer do processo é possível observar a existência do Termo de acordo entre as partes. Nele consta que

[...] 1º o requerente Luiz Antonio da Silva, desiste da metade da área de suas terras a favor dos herdeiros presentes do finado João Fernandes Caripuna; 2º Que, se a linha divisória que separar as terras que pertencem ao requerente, das que ficaram pertencentes aos mesmos herdeiros, por efeito deste acordo, compreender alguma casa, lavouras, ou outras quaisquer benfeitorias pertencentes aos mesmos herdeiros, desistiram eles das mesmas benfeitorias desocupando amigavelmente as terras do requerente, Luiz Antonio da Silva, em um prazo curto e razoável, sem direito a indenização alguma a não ser o auxílio que possa prestar aos mesmos herdeiros, cooperando com seu trabalho para construção da casa ou lavoura que ficaram compreendidas nas terras do requerente. 3º Que, o requerente Luiz Antonio da Silva sujeita-se as condições do artigo precedente. 4º Que, jamais poderão os herdeiros de João Fernandes Caripuna, ou o requerente Luiz A. da Silva, por si e por seus herdeiros, questionarem ou impugnarem o presente acordo. 5º Que, as partes conciliadas, comprometendo-se a manter sempre limpa as picadas da linha divisória, roçando-a uma vez por ano, conservando os mesmos rumos e marcos. Para isso organizarão uma turma com o pessoal necessário preferindo-se que ela seja composta pelos próprios interessados. 6º Que, as partes conciliadas pagaram [ilegível] as custas da medição. Pelas partes conciliadas foi dito que aceitaram este acordo celebrado, tal qual como nele se constam, pelo que assinaram o presente termo. (PROC. SILVA, 1893).

O acordo foi assinado pelas duas partes, e, apesar de não ser possível afirmar se houve por alguma das partes envolvidas a intenção de prejudicar a outra, a existência desse desacordo sobre a extensão das

terras serve para elucidar a presença de casos de conflitos de terras no planalto, alguns, possivelmente, não tenham sido resolvidos de maneira administrativa. Os requerentes Luiz Antonio da Silva e os herdeiros Caripunas alcançaram a regularização de suas terras, a de Luiz com a extensão aproximada de 4.894 hectares, a dos Caripunas de aproximadamente 5.591 hectares.

3.2 Juízes comissários, agrimensores, agentes e requerentes: algumas teias dessas relações.

Os trâmites dos processos de regularização fundiária exigiam o cumprimento de determinadas etapas. Para a realização de tais exigências, bem como para o transcorrer dos autos, certos cargos eram imprescindíveis, alguns deles eram: o do juiz comissário, do agrimensor e do escrivão.

É importante mencionar que a partir da década de 1900 o cargo de agente torna-se responsável pelas tarefas realizadas pelos cargos mencionados, ou seja, centraliza-se o transcorrer dos autos em uma única figura. Contudo, faz-se pertinente explorar algumas das relações perceptíveis através da leitura dos processos de regularização de terras que envolviam os requerentes, responsáveis pela regularização e outros personagens da sociedade em questão.

3.2.1 Os juízes comissários.

A figura do juiz comissário era central no processo de regularização, e está presente nas legitimações e revalidações deste o Regulamento 1318. No Artigo 34, consta que

Os Juízes Comissários das medições são os competentes:

1º Para proceder á medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação.

2º Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com eles devem proceder ás medições, e demarcações.

O juiz comissário era o responsável também pela organização dos autos e envio desses às autoridades competentes, estas últimas,

definiriam a aprovação, ou não, da medição e demarcação em questão. Esse cargo, como mencionado no Capítulo 1, era ocupado por indicados do governo, antes provincial, e na República, estadual.

A partir do ano de 1900 o nome *juiz comissário* não é mais apresentado nos autos dos processos. Encontra-se a partir de 1900 a expressão *agente*, entende-se que as funções dos antigos juizes comissários e do agente são bastante semelhantes, no entanto, ao que parece, o agente atuava também como agrimensor das regularizações.

A seguir, no quadro número 1 são apresentados os nomes dos juizes comissários e do agente que atuaram no município de Lages, durante as duas primeiras décadas da República.

Quadro 1 – Nome dos juizes comissários e agente das décadas de 1890 e 1900.

Nome do juiz comissário e agente	Ano do cargo
Eng. Jeronimo Baptista Pereira Sobrinho	1890
Abilio Pedro Esteves de Carvalho	Após novembro de 1890, 1891, 1892
Augusto Moreira da Silva	Após março de 1893
Te. Ernesto Augusto Neves	1898
Jacinto Mattos (agente)	1900 em diante

Fonte: Processos de regularização de terras, entre os anos 1890 e 1910. Disponíveis no APESC.

Através da leitura dos autos do processo requerido por José Luiz Jordan²¹ é possível sugerir que o cargo de juiz comissário proporcionava status, e talvez privilégios, ao seu ocupante. Ao decorrer do processo foi apresentada uma denúncia de corrupção, realizada a rogo de João José Rodrigues contra a comissão do Juízo Comissariado, mais especificamente ao juiz comissário, à época Abilio Pedro Esteves de

²¹ O processo requerido por José Luiz Jordan foi apresentado e analisado com maiores detalhes em: MACIEL, Janaina Neves. **Terra, direito e poder: Legislação Estadual de Santa Catarina e a regularização da propriedade da terra em Lages, 1890-1910.** Florianópolis, 2013. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História.

Carvalho. Rodrigues afirmava que a legitimação da posse das terras de Jordan era irregular, pois além de incluir parte das terras do reclamante, seria dividida, após a finalização dos autos, entre o requerente e o referido juiz. Como é possível observar no trecho abaixo transcrito

[...] para depois de julgada a legitimação, este dividir os terrenos dando metade aos ditos Juiz Comissário e empregados; bem como pelo fato de terem [ilegível] medição a que procederam incluído uma grande porção de terreno de exclusivo domínio e posse do suplicante. (PROC. JORDAN, 1893).

Apesar de parecer uma disputa entre dois requerentes defensores de seus direitos de propriedade, a referida denúncia adquiriu, ou já possuía, proporções maiores. No dia 24 de fevereiro de 1892 foi emitida no jornal *O Lageano* uma nota bastante agressiva sobre o caso

Campo livre

Como é isto?

Tendo o juiz comissário desta cidade, procedido a medição à requerimento de José Luiz Jordan e outros <<Pias>> em terrenos nacionais onde residem como intrusos, tanto que já estiveram presos na cadeia desta cidade por ocasião da medição dos terrenos de Antonio Machado de Carvalho, que denunciou estes como invasores dos referidos terrenos nacionais, como é que o juiz comissario calcado aos pés da lei, procede a medição desses especuladores combinando ser pago com a metade do terreno?

Se assim é, eu também tenho um terreno nacional para medir e desde já ofereço-lhe três partes dele, ficando eu apenas

Ao governo do Estado apelo para este ato do jui [sic] comissário.

uma [sic]. (O LAGEANO, 24 de fevereiro de 1892 apud PROC. JORDAN, 1893).

Após sucessivos ataques entre o juiz comissário e o denunciante é possível verificar a substituição do juiz comissário responsável por essa legitimação. Assumiu este cargo Augusto Moreira da Silva, o mesmo cidadão que acusou o seu antecessor de corrupção e lançou inclusive da

imprensa lageana para deferir suas acusações. Não seria imprudente sugerir que pudesse haver uma disputa pelo aludido cargo, ou que, Augusto recebeu o cargo de juiz comissário em troca, talvez, de seu silêncio.

Também faz-se importante salientar que os direitos de propriedades assegurados pelos requerentes poderiam variar conforme fossem entendidos pelo juiz comissário e sua equipe.

Outra teia da relação entre os envolvidos nesse processo é perceptível quando observado o nome do assinante a rogo de Rodrigues, era José Joaquim de Córdova Passos, político lageano nascido em 1863, filho de José Joaquim da Cunha Passos e de uma filha do Coronel Henrique Córdova (também político). José Joaquim de Córdova Passos chegou a comandar o Partido Liberal em Lages no Império. Na República, aderiu ao Clube Republicano Deodoro, fundou a seção do Partido Federalista, tendo também exercido o comando político em Lages durante a Revolução Federalista. (PIAZZA, 1985, p. 441).

No processo requerido por Antonio Ferreira de Souza Machado consta o nome de Joaquim José dos Passos como sendo genro do requente, e tendo assinado a rogo deste. Existe aqui a possibilidade de ser o mesmo José Joaquim Passos com a escrita do seu nome errada, fato este bastante comum nos autos dos processos. Caso seja a mesma pessoa, temos aqui mais uma relação entre envolvidos nas regularizações fundiárias.

Não foi possível, nesta pesquisa, comprovar que Passos e o requerente Jordan ou o juiz comissário Abilio fossem adversários políticos. No entanto, tais disputas, políticas e/ou pessoais, certamente influenciavam o decorrer das regularizações fundiárias.

3.2.2 Os agrimensores.

O agrimensor tinha como parte de sua função uma etapa fundamental do processo: a medição e a demarcação das propriedades. Era obrigatório que este cargo fosse exercido por alguém apto em título científico, sob pena, caso não comprovasse titulação mínima, de anulação da medição e da demarcação realizada. Tal exigência está prevista também pelo Regulamento 1318, no seu Artigo 35

Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer Escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine topografia. Na falta de titulo competente

serão habilitados por exame feito por dois Oficiais do Corpo de Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenham o curso completo da Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Provinciais.

No quadro número 2, abaixo, pode-se verificar os nomes e os anos correspondentes ao exercício do cargo de agrimensor no município de Lages nas duas primeiras décadas da República

Quadro 2 – Nome dos agrimensores da década de 1890.

Nome do agrimensor	Ano do cargo
João Antonio Eugenio Augusto Estevão de la Martiniere	1890, 1891
João José Rath	Após setembro de 1891, 1892, 1893
Emilio Bernardo Alberto Gischkso	1898

Fonte: MACIEL, 2012, p. 8²².

Os processos dos requerentes Paulo Caripuna e outros (1893), e Luiz Antonio da Silva (1893) tiveram as etapas de medição e demarcação da posse invalidadas, porque o primeiro agrimensor que atuou nos autos citados, João Antonio Eugenio Augusto Estevão de la Martiniere, não comprovou a habilitação mínima exigida para a ocupação do cargo de agrimensor. Pela falta de comprovação da titulação exigida foram anuladas a medição e demarcação que haviam sido realizadas por ele, tendo sido, na sequência, nomeado para o cargo João José Rath.

João José Rath atuou como agrimensor também no processo requerido por José Luiz Jordan, citado anteriormente por envolver denúncia de corrupção contra o juiz comissário Abilio. Cabe ressaltar que João José Rath, além de atuar como agrimensor, era advogado em

²² MACIEL, Janaina Neves. **A terra no início da Primeira República; legitimação e revalidação como segurança da propriedade, Lages-SC (1890-1910)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Relatório de pesquisa PIBIC/CNPq. p. 8.

Lages e escrevia com frequência no jornal *Cruzeiro do Sul*, onde declarava sua opinião, de maneira nada parcial, sobre diferentes assuntos. O agrimensor do processo já citado foi, mais tarde em 1902, o advogado de acusação dos irmãos Brocato, acusados por terem cometido o polêmico crime de assassinato do caixeiro viajante Ernesto Canozzi e seu empregado Olintho Centeno²³. Rath desempenhou intensamente o seu papel na acusação do caso, e sofreu sérias acusações em decorrência deste, chegando a envolver-se em discussões públicas veiculadas pelos jornais da cidade. Em uma dessas discussões, Luiz D'Acampora publicou no jornal *O Imparcial* algumas declarações sobre a conduta de João José Rath

[...] porque és acostumado a falsificar documentos, que provarei quando quiseres. Tu evitas uma desforra judicial para comigo, porque sabes o que irão lá por casa, como isso e por isso tu que provas que estás com falta de imputabilidade, seu espoliador de bens alheios. (O IMPARCIAL, 10 de jan. de 1903 apud NUNES, Sara, 2011, p. 206).

A constatação de que o mesmo agrimensor do processo que sofreu denúncias de fraudes e peculato foi acusado, ainda que posteriormente, de falsificar documentos e espoliar bens alheios é bastante intrigante.

Na década seguinte, 1900, o agrimensor aparece como sendo o próprio agente, ou seja, Jacinto Mattos. Exceto no processo do requerente Antero José de Souza²⁴, onde consta nos autos o nome de Manoel Alves da Silva João Maurício Carvalho como agrimensor.

3.2.3 Os Escrivães.

Nos processos de regularização de terras a função do escrivão era de registrar documentalmente os autos. O que também era fundamental para os trâmites da regularização fundiária, sendo possível estabelecer outra conexão entre nomes que são apresentados ao longo dos diferentes

²³ Cf. NUNES, Sara. **CASO CANOZZI**: um crime e vários sentidos. 2011.

²⁴ ANTERO, Antero José de. **[Processo de legitimação de terras]** 1902 maio, 16 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 448.

processos. O processo requerido por João Candido Veloso²⁵, por exemplo, contou com o escrivão ad hoc Amancio Moreira da Silva, provavelmente irmão do já citado Augusto Moreira da Silva.

Amancio Moreira da Silva participou da fundação do Clube Republicano Federalista Marechal Deodoro na noite do dia 30 de novembro de 1889, entidade adepta ao movimento da Proclamação da República no Brasil, e que teve como seu vice-presidente Belizário José d'Oliveira Ramos (COSTA, 1982, p,1245), o qual posteriormente viria a ser superintendente do município de Lages. Não há dúvidas que espaços como estes favoreciam relações entre seus adeptos e correligionários, possivelmente privilegiando-os também em cargos públicos ocupados através de indicações. A participação de Amancio no Clube Republicano Deodoro pode ter contribuído para sua ocupação no cargo de escrivão, mesmo que ad hoc, pois, deve ter influenciado na sua rede de sociabilidade.

Ainda é possível observar outro fio das teias de relação de Amancio. No processo acima citado, requerido por João Candido Veloso, Amancio Moreira da Silva assina a rogo do requerente. O que torna esse processo muito intrigante é que consta nele um protesto da superintendência municipal requerendo para si os direitos de propriedade sobre os aludidos terrenos. Segundo o superintendente Vidal d'Oliveira Ramos Júnior, a área pertencia à Superintendência de Lages por Decreto nº 640 de 12 de junho de 1852, no qual o presidente da província concedeu a área de meia légua em quadro para domínio da Câmara de Lages. Segundo o requerimento a área pertencente ao município estava incluída na área requerida por João Candido Veloso.

Através dos autos verifica-se que foi travada uma significativa disputa entre as duas partes, com longos requerimentos enviados para diferentes órgãos do governo. Apesar de Vidal Ramos Junior ter demonstrado um posicionamento bastante firme quanto aos direitos do município sobre o terreno, seu irmão, Belisário d'Olivera Ramos, quando superintendente do município, desistiu dos direitos de propriedade sobre o terreno em disputas, em benefício de João Candido Veloso, conforme pode ser observado na citação abaixo

²⁵ O processo requerido por João Candido Veloso foi apresentado e analisado com maiores detalhes em: MACIEL, Janaina Neves. **Terra, direito e poder:** Legislação Estadual de Santa Catarina e a regularização da propriedade da terra em Lages, 1890-1910. Florianópolis, 2013. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História.

Gabinete da Superintendência Municipal de Lages, 13 de setembro de 1903.

Exmo Sr. Coronel Governador do Estado

Sendo ao conhecimento de Excia. que nesta data esta superintendência municipal desiste da pretensão que mantinha de incorporar ao seu patrimônio de conformidade com a concessão que lhe foi feita por lei do Estado, parte das terras do Gramado – Quarteirão das Palmeiras, neste distrito de Lages, cuja medição foi feita pelo Engenheiro Jacinto Mattos a requerimento de João Candido Velloso e Eduardo Ribeiro da Silva.

Declaro, entretanto, que esta municipalidade aguarda-se para requerer novo terreno oportunamente e onde melhor e mais conveniente lhe parecer.

Saúde e Fraternidade.

Belisário José d'Oliveira Ramos. (PROC. VELOSO, 1904, grifo nosso).

Vidal Ramos Junior, irmão de Belisário Ramos, foi justamente quem requereu como representante da Superintendência de Lages a área que, segundo ele, pertencia ao patrimônio do município. A desistência por parte do superintendente Belisário de uma parte do patrimônio municipal é ilegal, o superintendente não poderia, ao menos legalmente, alienar terras da superintendência municipal para particulares sem qualquer pagamento. No entanto, nesse momento, a intenção é destacar como determinadas redes de sociabilidade influenciaram nos direitos de propriedade na sociedade em questão.

A desistência dos referidos terrenos aconteceu em troca de outro terreno que, conforme a citação acima, seriam escolhidos oportunamente e “[...] onde melhor e mais conveniente lhe parecer.” (PROC. JORDAN, 1904). Deduz-se, com base nestas informações, que o fato de Belisário e Vidal serem irmãos e ocuparem significativos cargos políticos favoreceu o acordo realizado, acordo este que favoreceu também João Candido Velloso.

É importante destacar também que nesses autos figura Augusto Moreira da Silva, o mesmo indivíduo que assumiu o cargo de juiz comissário no processo acusado de fraude, e o qual acredita-se ser irmão de Amancio Moreira da Silva. Em documento contido nos autos, Augusto aparece como tendo sido agrimensor da medição feita pela

superintendência dos terrenos que esta julgava serem seus, além de, conforme os autos ter sido vereador do município. O fato de ter Amancio Moreira da Silva, irmão de um vereador e agrimensor, assinado a rogo de Veloso pode ter favorecido para que este tivesse seus direitos de propriedade assegurados, mesmo que tais direitos tenham sido assegurados apenas após o acordo realizado entre os irmãos Belisário (superintendente) e Vidal (governador do Estado). Acredita-se que, ao menos, essas relações influenciaram no transcorrer dos autos da regularização.

3.3 Observações acerca dos dados apresentados nos processos de regularização de terras.

A partir da leitura e análise dos autos dos processos de regularização foi possível elaborar um padrão de comparação entre as terras regularizantes e estabelecer algumas possíveis semelhanças e diferenças entre elas. A intenção não foi construir padrões rígidos de comparação, mas buscar traçar um perfil dessas terras em regularização, mesmo que ainda não se tenha dimensão da representatividade desse perfil para o município como um todo.

Os processos de legitimação e revalidação de terras estão localizados no Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, organizados no Índice de pesquisa correspondente à Coordenação de Legitimação e Cadastramento de Terras Devolutas (COLECATE). Foram analisados para a presente pesquisa os processos correspondentes ao município de Lages, transcorridos entre as duas primeiras décadas da República.

Sete dos processos apresentaram terras organizadas em condomínio, ou seja, terras administradas por mais de um possuidor, sendo que eles reconhecem-se como possuidores dos direitos de propriedade, não sendo estes, necessariamente, divisíveis em partes iguais. Apesar dessa constatação, os dados apresentados aqui, por uma questão de organização, referem-se à apenas um requerente por regularização, optou-se por utilizar o nome do requerente que aparece nos autos como representante dos demais e, na maioria desses processos, assina os documentos, fato esse relevante dado o alto índice de analfabetos nos processos de regularização.

A apresentação dos dados deu-se referindo-se ao nome do requerente, ou representante destes, quando da terra em condomínio – nesses casos, acrescido da expressão e outros, e respeitando as

informações contidas nos autos, mesmo que estas tenham sido conflituosas em determinados processos. Nesses casos, escolheu-se por informações que foram expostas em um campo específico dos autos, onde as descrições sobre, por exemplo, culturas e criações, pareceram ser mais confiáveis.

Ao todo foram analisados dezenove processos de regularizações, todos eles adquiriram o título definitivo. Não é plausível afirmar se haviam processos inconclusos ou que não adquiriram o título definitivo e foram retirados do índice do APESC, no entanto é possível afirmar que há processos extraviados, pois apesar de comporem o índice e possuírem capa, alguns processos não continham os autos.

3.3.1 Cultura e criação.

Abaixo segue o quadro número 3 que apresenta as culturas e criações existentes nas terras regularizadas.

Quadro 3 – Culturas e criações

Requerente	Cultura	Criação
Fortunato Francisco de Figueiredo e outros	Diversas culturas	Sim
Antero José de Souza	Cultivando efetivamente	Nada consta
Antonio Ferreira de Souza Machado	Milho, feijão	Cem cabeças de gado
Municipalidade de Lages	Nada consta	Nada consta
Eduardo da Silva Ribeiro	Milho, trigo, fumo, feijão, batata americana, centeio e outros cereais	Muare, cavalares suínos e vacuns
José Luiz Jordan	Milho, feijão, fumo, trigo e centeio	Vacum, cavalari, muar e suínos
Geraldo Pedroso do Amaral e outros	Milho, feijão e trigo	Cinquenta cabeças de muare
João da Silva Motta e outros	Milho, feijão e fumo	Criação de várias espécies
Antônio Feliciano	Feijão e milho	Indústria pastoril

Henrique e outros		
Cezefredo Paes de Farias	Milho, feijão e outros cereais do país	Cavalar, muar, vacum e suínos
João José Rodrigues	Milho e feijão	Invernam animais
José Nunes de Vargas	Milho, feijão e fumo	Animais de todas as espécies
Luiz Antônio da Silva	Milho, feijão e fumo	Vacum, cavalar, muar e suínos
Carlota Cubas da Conceição e outros	Milho, feijão, batata, fumo, trigo, etc.	Criação bovina mais muares
José Nunes de Vargas e sua mulher Joaquina de Souza Machado	Milho, feijão, fumo e batata	Animais suficientes para o custeio da propriedade
Ignez Antônia de Menezes	Milho, feijão, fumo, cereais e outros legumes	Vacum, cavalar, muar e suínos
Paulo Caripuna e outros	Milho, feijão e fumo	Vacum, cavalar muar e suínos
João Candido Veloso	Milho, feijão, fumo, trigo e outros cereais mais batata	Vacum, cavalar, muar e suínos
Manoel Luiz da Silva e outros	Milho, feijão, fumo e trigo	Criação de bovino e muar

Fonte: Processos de regularização de terras, entre os anos 1890 e 1910. Disponíveis no APESC.

O quadro 3 possibilita a visualização de algumas observações, como por exemplo, a apresentação das culturas existentes em quase a totalidade dos processos, a exceção são as terras regularizadas pela Municipalidade de Lages, estas não expõem nenhuma informação nem quanto culturas nem quanto criação. Essa regularização em nome da Municipalidade de Lages pode ter relação com o entrave estabelecido entre a superintendência do município e o requerente João Candido Veloso, onde a superintendência concedeu parte de uma concessão recebida ainda no Império em troca de uma futura concessão do Estado

catarinense em local que melhor conviesse ao município, no entanto, essa é apenas uma sugestão, pois não há nesses autos menção ao entrave ou concessão anterior.

A menção sobre as culturas praticadas nas terras regularizantes não é mera coincidência. O Artigo 37 do Regulamento 1318, de 30 de janeiro de 1854, referindo-se ao Artigo 6^a da Lei de terras, já trazia a comprovação de cultura efetiva como uma das exigências para a regularização

Art. 37. Requerida a medição, o Juiz Comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de que trata o Art. 6^o da Lei n^o 601 de 18 de Setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrubadas, ou queimas de matos, e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse [...]. (BRASIL, 1854).

Talvez porque a menção quanto às criações não fosse uma exigência para a regularização da posse ou concessão, estas fossem menos frequentes e mais imprecisas do que àquelas referentes as culturas. Comparando as informações desses dois campos do quadro 3, temos: dez das dezenove regularizações especificando quais espécies criavam, diferente dos dados sobre culturas, onde temos: dezesseis das dezenove regularizações especificando quais culturas mantinham em suas terras.

Outra observação acerca dos dados que compõem o quadro 3 é que todas as terras que mencionaram de forma específica quais culturas mantinham plantavam milho e feijão. Duas culturas características de produção para subsistência. A hipótese aqui é que, somada ao alto índice de analfabetos entre os requerentes e as extensões das terras (apresentadas no próximo item) os requerentes dos processos em estudos pertenciam a um grupo social, ao menos em sua maioria, empobrecido que utilizou-se da possibilidade de regularização das suas terras para assegurar-se dos seus direitos de propriedade.

Apesar de não serem precisas as informações quanto às criações, e de haver a possibilidade de falsa declaração ao longo da construção dos autos, é razoável inferir que as criações mencionadas pelos requerentes, mesmo as que apresentam criação de mais de uma espécie, não correspondem às dos grandes pecuaristas da região.

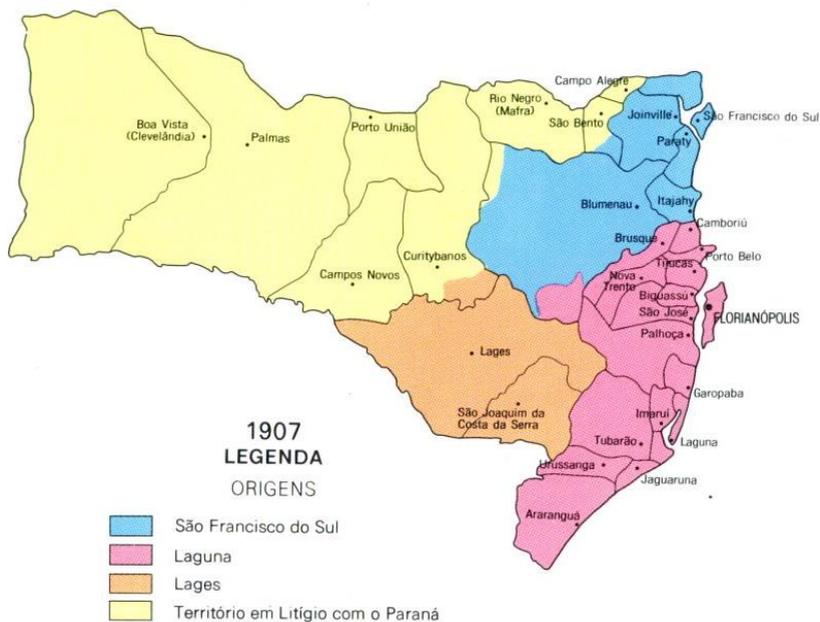
Obviamente seria mais fácil analisar os dados se todos eles trouxessem também informações referentes às quantidades, tanto de culturas como de criação, no entanto, essas informações não são apresentadas pelos autos.

3.3.2 Extensão das terras regularizadas.

Conforme demonstra a socióloga Zilma Isabel Peixer no seu livro intitulado *A cidade e seus tempos* (2002) o município de Lages entre os anos 1900 e 1902, anos estes que o presente trabalho compreende, continha a quinta maior população do Estado catarinense e a quarta maior receita arrecadada. São dados que demonstram a expressividade do município a nível estadual.

A seguir verifica-se uma figura com a representação do mapa estadual de Santa Catarina correspondente ao ano de 1907, nela é possível observar a posição geográfica do município de Lages, a qual equivalia à extensão porção do referido estado.

Figura com a representação do mapa do estado de Santa Catarina,
1907



FONTE: <http://geoconceicao.blogspot.com.br/2012/05/santa-catarina-evolucao-da-divisao.html>

Menos expressivas, talvez, sejam as extensões em áreas da maioria das terras às quais se referem os processos de regularização aqui analisados. Em estudo sobre a questão da terra no Recôncavo baiano, Barickman (2003) constrói uma tabela para análise das extensões das propriedades. Apesar de o estudo realizado por Barickman ser mais amplo do que a presente pesquisa, torna-se interessante, também aqui, apresentar um quadro para melhor visualização e compreensão das extensões das terras regularizadas através dos processos de legitimação e revalidação correspondentes ao município de Lages nas duas primeiras décadas da República.

Quadro 4 – Extensão das terras regularizadas

Nome dos requerentes	Área em hectares	Número de Propriedades
Antero José de Souza	50-100	1
Geraldo Pedroso do Amaral e outros	301-500	3

Antonio F. de S. Machado José Nunes de Vargas		
Fortunato Francisco e outros Domingas Maria Henrique e outros Cezefredo Paes de Farias José Nunes de Vargas João Candido Veloso Manoel Luiz da Silva e outros	501-800	6
Eduardo da Silva Ribeiro Municipalidade de Lages	801-1000	2
José Luiz Jordan João José Rodrigues Carlota Cubas da Conceição e outros	1001-1500	3
Ignez Antônia de Menezes	2001-3000	1
João da Silva Motta e outros Luiz Antonio da Silva	4001-5000	2
Paulo Caripuna e outros	5001- 6000	1

FONTE: Processos de regularização de terras, entre os anos 1890 e 1910. Disponíveis no APESC.

Faz-se importante mencionar que em alguns processos foram apresentadas extensões distintas para uma mesma terra. Optou-se aqui por expor a área que foi repetida nos autos ou que foi exposta no campo específico sobre a área da regularização. Observa-se ainda as diferentes extensões de áreas encontradas nas diferentes regularizações, podendo caracterizar um grupo de requerentes com certa heterogeneidade entre si.

A partir da leitura e análise do quadro acima é possível afirmar que doze das dezenove propriedades arroladas regularizaram até mil hectares de terras. Sendo que, dez regularizações, a maioria dos processos estudados, conseguiram comprovar seus direitos de propriedades sobre extensões de terras que não ultrapassavam oitocentos hectares. Tais áreas não correspondem às áreas de grandes latifúndios e/ou grandes fazendas pecuaristas da região, pois, conforme apresentado ainda na introdução deste trabalho, com uma citação do historiador Paulo Pinheiro Machado, havia na região áreas de terras com extensões que variavam de 5 a 20 mil hectares (2008, p.74). Isso também denota a

necessidade de reivindicação de direitos de propriedades por parte de pequenos sítios.

Apesar de destoaram das áreas de latifúndios pecuaristas é importante ressaltar que as extensões das áreas dos engenhos no Recôncavo baiano estudadas por Barickman que compreendiam áreas com cerca de 1100, 1200 hectares foram considerados grandes e influentes engenhos da região do Recôncavo. Este autor considera pequenos e médios estabelecimentos propriedades com, no máximo, quarenta hectares, já que leva em consideração o padrão vigente no Recôncavo baiano em meados do século XIX e as limitações para a produção açucareira (principal produto lucrativo da referida região). E ainda afirma que “Com uma área média de cerca de 481 hectares, os engenhos encontrados nessas freguesias não eram enormes latifúndios” (BARICKMAN, 2003, p. 187).

Sendo assim, é viável inferir que para serem consideradas enormes latifúndios de produção pastoril as áreas das terras regularizadas precisariam ser consideravelmente maiores do que a maioria das áreas apresentadas pelos autos dos processos de legitimação e revalidação de terras de Lages no início da República.

Em pesquisa realizada sobre os estancieiros de São Pedro do Rio Grande do Sul no século XVIII a historiadora Helen Osório afirma que

Quanto à extensão, 40% dos estancieiros tinham mais de 10.000 ha e o tamanho médio das propriedades era de 12.095 ha. Recorde-se que a dimensão máxima de uma sesmaria era de três léguas quadradas, ou 13.068 ha e, portanto, grande parte do grupo possuía estabelecimentos com dimensões muito próximas a de uma sesmaria. Mas muitas outras extrapolavam largamente esta dimensão. (OSÓRIO, p.7).

Observando, principalmente, a média obtida a partir das áreas das terras dos grandes estancieiros de São Pedro do Rio Grande do Sul, as áreas encontradas nos processos de regularização de Lages são consideravelmente menores, não apresentando nenhuma área com sequer a metade da área média das estâncias do estado vizinho. Cabe salientar ainda que, conforme estudado pela autora, essas estâncias tinham a pecuária como principal fonte de lucro, quando não, como uma fonte exclusiva.

Defende-se aqui que as terras regularizadas através dos processos estudados não referiam-se aos latifúndios pastoris da região. Mas sim, a sitiantes, ao menos em sua maioria, que utilizaram as leis vigentes para garantir os direitos de propriedades que acreditavam possuir. Outra questão que coaduna com essa visão é o alto índice de analfabetos entre os requerentes e, mais ainda, entre os condôminos dos processos de regularização. Dentre os dezoito²⁶ requerentes, oito são analfabetos. Embora o número de oito requerentes analfabetos não pareça tão significativo ao lado dos dez requerentes alfabetizados, esse número é representativo, pois, sete das dezenove regularizações eram terras organizadas em condomínio, e observou-se, através do estudo dos processos que o requerente representante dos demais condôminos era justamente quem sabia ler e escrever. Sendo assim, levando em consideração também os condôminos das regularizações, o número de analfabetos ultrapassa consideravelmente o de alfabetizados.

Contudo, por mais que não constituíssem a classe de latifundiários pastoris da região, os requerentes dos processos aqui estudados não podem ser considerados completamente pobres excluídos das possibilidades de aquisição de terras. Afinal, possuíam, ao menos, informação suficiente para garantirem seus direitos de propriedades, assim como, mantinham também, em diferentes níveis, rede de sociabilidades que influenciaram na aquisição e confirmação desses direitos. Ou seja, os requentes aqui apresentados distinguem-se certamente de outros inúmeros sitiantes que não alcançaram a confirmação dos seus direitos de propriedade através da via legal.

É possível ainda quantificar a média das extensões das terras regularizadas, que é de aproximadamente 1480 hectares, ou seja, muito menor do que a encontrada por Osório para as estâncias de São Pedro do Rio Grande do Sul, esta última de 12.095 hectares. No entanto, como toda média, não nos diz muito, pois se levássemos em consideração apenas a média das áreas esqueceríamos da grande diferença existente entre terras com dimensões de aproximadamente 55 hectares, como a área regularizada por Antero José de Souza, e a área de aproximadamente 5591 hectares regularizada, em condomínio, por Paulo Caripuna, principalmente em se tratando da possível produção vinculada a essas terras.

²⁶ O requerente José Nunes de Vargas figura em dois processos distintos, por esse motivo, embora seja dezenove o número de regularizações, é de dezoito o número de requerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Através da pesquisa empreendida é possível apresentar alguns resultados acerca do cenário da regularização de terras no estado catarinense, com destaque para o município de Lages.

A legislação referente à regularização da propriedade da terra vigente no estado de Santa Catarina no início da Primeira República é bastante vasta e complexa. Através do seu estudo é possível inferir, por exemplo, que mesmo tendo estabelecido limites para as legitimações de posse, o que não havia na Lei de Terras de 1850, a legislação catarinense privilegiava os pecuaristas e latifundiários. Esta legislação, assim como em outros estados da federação, recebeu forte influência do texto da Lei de Terras. A escolha pela manutenção da Lei de 1850 como modelo não foi aleatória, afinal, tal fato perpetuou a decisão sobre as regularizações nas mãos dos governadores do estado.

Destaca-se também que a legislação estadual que regulava o Registro Comum no estado não só coexistiu com o Registro Torrens como também elaborou leis para a sua execução. Este último Registro, apesar de pertencer à esfera federal, estabeleceu-se como uma das formas de regularização da terra, como exemplificado através dos processos de legitimação e revalidação de terras requeridos por: Antero José de Souza, Fortunato Francisco de Figueiredo e outros, Leonel José de Souza e Manoel Saturnino de Souza Oliveira, como apresentado anteriormente. Portanto, problematizou-se a afirmação de alguns autores sobre a inaplicabilidade deste registro.

A legislação voltada à regularização fundiária em Santa Catarina começou a ser construída nos primeiros anos da década de 1890. A primeira lei de terras do estado foi a lei nº 70, de 22 de maio de 1893. No entanto, após a dissolução da Assembleia dado o estado de sítio decorrente da Revolução Federalista que atingiu o estado, no ano de 1895 sancionou-se nova lei de terras, extremamente semelhante a anterior, no dia 30 de setembro. A legislação catarinense voltada à regularização da terra procurou conciliar diferentes leis, inclusive, de instâncias distintas, para a efetivação das regularizações.

Conforme buscou-se demonstrar nesta pesquisa a legislação de terras de Santa Catarina nos primeiros anos da República envolveu leis imperiais, com a Lei de Terras de 1850, leis federais, com o Registro Torrens, além de ter constituído uma legislação estadual própria para a regularização das terras. Além desse emaranhado de leis ter tornado a leitura dos processos de legitimação e revalidação de terras complexa, tornou, muito anteriormente, confuso também, os trâmites dos autos dos

processos, afinal, os próprios responsáveis pelas regularizações equivocaram-se no decorrer dos autos.

Cabe destacar também que no cenário de leis voltadas à questão da terra no município de Lages, somavam-se ainda os artigos 122 e 123 do Código de Posturas de 1895 e a Lei nº 114, de 8 de janeiro de 1904, esta última elaborada para a execução dos artigos citados. Conforme buscou-se demonstrar, a elaboração de tais leis, que favoreciam os pecuaristas em detrimento dos lavradores, foi possível, dada a forte ligação dos políticos locais com atividades pecuaristas na região. As leis municipais mencionadas são exemplos de privilégios aos latifundiários pecuaristas.

Ressalta-se também o que foi, neste trabalho, chamado de *utilização da desordem legal como estratégia*. A concomitância de um amontoado de leis imperiais (com a sua influência), federais (com o Registro Torrens), estaduais e até mesmo municipal foi, provavelmente, utilizada para tornar legal por uma via ou lei o que por outra legislação poderia ser considerado ilegal. Beneficiando determinados requerentes, essa desordem estratégica contribuiu para que escolhessem a legislação que mais lhes favorecessem na regularização em questão.

Quanto aos sistemas de serviço aqui apresentados é possível afirmar que os mesmos viviam em um vazio legislativo, fato este que certamente influenciou o cotidiano daqueles envolvidos nessas relações. Assim como a legislação referente à regularização da propriedade fundiária, uma legislação concernente à regulação das formas e relações do trabalho rural ainda estava por ser criada no Brasil da primeira República, tendo sido, esta última, promulgada aproximadamente seis décadas depois, somente em 1963.

É importante destacar que a cultura efetiva da terra, bem como a morada habitual por si ou representante, faziam parte das exigências para a regularização das terras. O que sugere-se através desta pesquisa é que a menção quanto aos sistemas de serviço figurava nos autos justamente para assegurar a regularização das terras.

Nota-se, pela análise dos autos dos processos e o seu cruzamento com estudos que refletem sobre questões relacionadas ao trabalho que, aparentes dicotomias, como, por exemplo, diferentes formas de trabalho na mesma posse, tornam-se, na prática, contradições concretas que se estabelecem no interior do processo por eles vivido.

Não há qualquer informação mais precisa sobre laços de compadrio entre os requerentes citados nos processos de legitimação. Mas observando o contexto em que estavam inseridas as relações de trabalho contratadas por Domingas e os demais envolvidos, constata-se

que a presença do coronelismo e das relações de compadrio, bem como, a vulnerabilidade dos trabalhadores das terras regularizadas era marcante. Sendo assim, torna-se possível, talvez, inferir que o horizonte de expectativa de muitos dos trabalhadores rurais desse contexto pudesse ser traduzido, mais adequadamente, como um horizonte de precariedade.

No que tange de forma mais específica os processos de regularização é possível afirmar que as redes de sociabilidades em que estavam envolvidos os requerentes influenciavam no processo de regularização. Também parece coerente inferir que os cargos responsáveis pelos trâmites dos autos dos processos eram disputados na sociedade em questão, pois proporcionavam privilégios aos seus ocupantes, conforme demonstra o processo requerido por José Luiz Jordan.

São menos viáveis afirmações concretas sobre às culturas e criações das terras regularizadas, já que essas informações são bastantes vagas, pois apesar de ser possível afirmar quais as culturas eram praticadas pelos requerentes, não é possível afirmar qual era a quantidade dessas culturas. Foram apresentados por todos os requerentes que mencionaram de forma específica quais culturas mantinham as plantações de milho e feijão, duas culturas características de produção para subsistência. Talvez, em função da menção das criações não ser uma exigência para a regularização da posse ou concessão, estas fossem menos frequentes e mais imprecisas do que as menções às culturas.

Defende-se também que o perfil dos requerentes aqui apresentados não coincide com o perfil dos latifundiários pastoris locais, estes últimos representantes políticos do município. Alguns dos dados que endossam esse argumento são: a área da extensão da maioria das regularizações, a qual é bastante inferior à média encontrada por Osório para as estâncias de São Pedro do Rio Grande do Sul em meados do século XIX; As culturas predominantes caracterizam culturas de subsistência, feijão e milho; O alto índice de analfabetos entre os requerentes e demais condôminos; Bem como, não ter sido encontrado, exceto no processo requerido por Domingas Henriques, o arrendamento das terras, o que pode sugerir que as terras eram utilizadas para a subsistência dos requerentes e dos seus familiares, e não para a aquisição de lucro sobre elas.

Todavia, apesar de não pertencerem ao grupo de latifundiários da região, certamente o grupo de dezoito requerentes aqui estudados diferencia-se de tantos outros sitiantes que não possuíam informação

e/ou condições suficientes para assegurarem seus direitos de propriedade.

Por fim, argumenta-se que os requerentes dos processos aqui estudados valeram-se das leis de regularização de terras para assegurar seus direitos de propriedade sobre as terras que mantinham para, provavelmente, subsistência própria e familiar.

Numa grande porção do estado de Santa Catarina, reconhecida pela presença e poder de grandes latifundiários, mais que a visita - a análise dos documentos e estudos referentes à regularização fundiária demonstraram que a reivindicação dos direitos de propriedade por pequenos sítiantes se fez presente diante das instituições legais, apesar de estarem em meio aos grandes fazendeiros do que um dia foi chamado de Continente das Lagens.

APÊNDICES.

APÊNDICE I: Nomes²⁷ e algumas informações sobre os membros do legislativo catarinense quanto da publicação da Lei nº 70 de 22 de maio de 1893.

- Abdon Batista, natural de Salvador-BA, deputado provincial por mais de uma legislatura, foi também deputado à Assembleia Constituinte e Legislativa Estadual (1892-1894), membro, segundo Meirinho (1997, p 54), do Partido Liberal e intenso defensor das ideias republicanas em Santa Catarina.

- Alexandre Marcelino Bayma, natural do Maranhão, foi Deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª Legislatura (1892-1894), tendo sido também Presidente da Assembleia em 1893, ano da implantação da primeira lei estadual referente a terras em Santa Catarina, e, anteriormente, conforme Meirinho (1997, p 52), membro da Junta Governativa quanto da Proclamação da República e chefe do Partido Conservador.

- Antônio de Castro Gandra, natural de Porto, Portugal, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1892) e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Carl Walter Kleine, alemão, naturalizou-se brasileiro, foi deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Elesbão Pinto da Luz, natural de Desterro-SC, esteve sempre ligado às atividades políticas, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1892) e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Eliseu Guilherme da Silva, natural de São José-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Emanuel Pereira Liberato, natural de Itajaí-SC, deputado à Assembleia Constituinte estadual (1892) e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Fausto Augusto Werner, natural de Laguna-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1892) e à 1ª legislatura (1892-1894) e, conforme Meirinho (1997, p. 28 e 77), adepto às ideias republicanas desde os primeiros momentos (p. 28), ficando, no entanto, com a Secretaria do Partido Republicano Federalista quando da preparação das novas eleições para a Constituinte.

²⁷ Os nomes estão apresentados em ordem alfabética.

- Francisco de Sales Brasil, natural do Ceará, também foi um dos deputados à Assembleia Constituinte e Legislativa do Estado (1892-1894).

- Francisco Gonçalves da Silva Barreiros, natural de Laguna-SC, foi deputado por diversas legislaturas provinciais e deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Ismael Pinto de Ulysséa, natural de Laguna-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Henrique de Almeida Valga, natural de São José-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- João Evangelista Leal, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e a 1ª legislatura (1892-1894), vice-presidente da Assembleia (1893), tendo sido também, segundo Meirinho (1997, p. 43), um dos peregrinadores da propaganda republicana em Santa Catarina e membro do Clube Republicano de Joinville.

- Leopoldo Engelke, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1892-1894).

- Lídio Martins Barbosa, natural de São Miguel-SC, em 1888 foi funcionário da Delegacia de Terras e Colonização, tendo sido também deputado, suplente convocado, à Assembleia Constituinte e Legislativa Estadual (1892-1894) foi também membro do Clube Republicano em Desterro e um dos proprietários do jornal *A Evolução*, tendo participado também, segundo Jali Meirinho (1997, p. 41), do Congresso Republicano no Rio de Janeiro em 1887.

- Luís Antônio Ferreira Gualberto, natural da Bahia, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1891-1893), exerceu também outros cargos políticos e foi, como aponta Meirinho (1997, p. 42-3), um dos fundadores do Clube Republicano francisquense e um dos editores do jornal *O Sul* em Joinville, juntamente com João Evangelista Leal.

- Luís Nunes Pires, natural de Desterro-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1892-1894) e à 1ª legislatura (1892-1894), tendo sido 1º Secretário da Constituinte da 1ª legislatura (1892) e adepto das ideias republicanas desde os primeiros momentos, segundo Meirinho (1997, p. 28).

- Pedro de Alcântara Tibério Capistrano, natural de Desterro, oficial do Exército, foi deputado à Assembleia Constituinte e Legislatura Estadual (1892-1894).

- Ricardo Martins Barbosa – irmão de Lídio Martins Barbosa – natural de São Miguel-SC, foi funcionário da Secretaria da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, assim como deputado à

Assembleia Constituinte e Legislativa Estadual (1892-1894) e um dos indicados para compor a comissão central do Partido Republicano em Desterro, filiado ao Clube Republicano da Capital e um dos proprietários do jornal *A Evolução* em 1887, conforme Meirinho (1997, p. 41 e 43).

- Virgílio dos Reis Várzea, natural da Ilha de Santa Catarina, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1892).

APÊNDICE II: Nomes²⁸ e algumas informações sobre os membros do legislativo catarinense quanto da publicação da Lei nº 173, de 30 de setembro de 1895.

- Afonso Cavalcanti Livramento, natural do Rio de Janeiro, Deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1894) e a 1ª legislatura (1894-1895).

- Antônio Pinto da Costa Carneiro, participou também da Assembleia Constituinte Estadual de 1891-1893, tendo sido também Deputado à Assembleia Constituinte e Legislativa do Estado (1894-1895), foi também vice-presidente da Constituinte e da 1ª legislatura (1894).

- Antônio Pereira da Silva e Oliveira, tendo participado também do grupo unionista em Santa Catarina (mais tarde transformado no Partido Federalista) na recém Proclamada República, conforme Meirinho (1997, p. 60).

- Apolinário João Pereira.

- João Cabral de Melo, natural de Laguna-SC, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1894-1895).

- José Artur Boiteux, natural de São Sebastião de Tijucas-SC, deputado estadual em outras legislaturas foi também deputado à Assembleia Constituinte e Legislativa Estadual de (1894-1895).

- José de Araújo Coutinho, natural de Portugal, deputado à Assembleia Constituinte e à 1ª legislatura (1894-1895), participou também da Assembleia Constituinte Estadual de 1891-1893.

- Luís Abry deputado à Constituinte estadual e à 1ª Legislatura (1894-1895).

- Manoel Pinto de Lemos, natural do Rio de Janeiro, deputado à Assembleia Constituinte Estadual (1894) e a 1ª legislatura (1894-1895).

²⁸ Assim como no apêndice I, os nomes dos deputados estão apresentados em ordem alfabética.

- Ovídio José da Rosa, natural de Laguna-SC.
- Padre Elói Joaquim de Medeiros, natural de Desterro, foi deputado provincial e também deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1894-1895).
- Pedro Ferreira e Silva, natural da Bahia, deputado à Assembleia Constituinte Estadual e à 1ª legislatura (1894-1895).

APÊNDICE III²⁹: Nomes e algumas informações sobre políticos lageanos e da região que possuíam ligação com a pecuária.

- João da Silva Ribeiro, natural do distrito da Costa da Serra, pertencente ao município de Lages, em 1807, fazendeiro, chegou a entrar na lista tríplice para Senador do Império pela província de Santa Catarina, faleceu em 10 de maio de 1894 na fazenda Limoeiro em Lages.

- Henrique Ribeiro de Córdova, lageano, nascido no ano de 1809, foi vereador e presidente da Câmara Municipal de Lages, faleceu, na sua fazenda de ‘Pedras Brancas’, distrito de Painel, Lages.

- Vitor Alves de Brito, natural do Rio de Janeiro a 3 de abril de 1859, estabeleceu-se em Lages “e chegou a possuir três fazendas – uma das quais ‘Fazenda do Amaral’, posteriormente ‘Cruz de Malta’ pertencera ao fundador de Lages, Antônio Corrêa Pinto”.

- José Maria Antunes Ramos, natural de Lages a 5 de maio de 1864, foi deputado provincial e dedicou-se à agropecuária na Fazenda Pavão.

- Francisco Ferreira de Albuquerque, natural do município de São Joaquim a 1º de julho de 1864 desenvolveu sua carreira política na cidade de Curitiba, era proprietário de fazenda.

- João José Teodoro da Costa, vereador e presidente da Câmara Municipal de Lages, foi deputado estadual, era natural da Fazenda da Divisa, limites de Lages e São Joaquim, tendo participado também segundo Meirinho (1997, p.60) do grupo opositor unionista em Santa Catarina (mais tarde transformado no Partido Federalista) no início da República.

- Vidal José de Oliveira Ramos Júnior, natural de Lages-SC a 24 de outubro de 1866, fez os estudos primários na fazenda do ‘Guarda-Mor’, pertencente ao seu pai, teve uma intensa carreira política, tendo sido Governador do estado e Senador.

²⁹ A ordem de apresentação dos políticos foi estabelecida de forma cronológica.

- Vidal Ramos Neto, lageano, nascido a 9 de março de 1883, fez seus estudos primários na fazenda paterna, aposentou-se como Diretor da Secretaria de Estado da Viação, Obras Públicas e Agricultura do Estado de Santa Catarina.

- Otacílio Vieira da Costa, natural de Lages a 2 de dezembro de 1883, foi deputado estadual, Superintendente Municipal de Lages, dedicou-se a partir de 1930 às tarefas de advocacia, de pecuária a à pesquisa histórica.

- Adolfo José Martins, natural de Lages a 13 de agosto de 1885, foi Deputado estadual entre os anos de 1935-1937 sendo que desde 1917 dedicava-se também às atividades pastoris na fazenda 'N. Sra. Do Socorro'.

- Valmor Argemiro Ribeiro Branco, também natural de Lages a 11 de novembro de 1885, após 1930 abandonou as atividades políticas, dedicando-se, tão somente, à medicina e à pecuária.

- Cândido de Oliveira Ramos, natural de Lages a 13 de março de 1889, obteve, entre outros cargos o de Secretário de Estado da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura (28/10/1930-1/11/1932), tendo também se dedicado à pecuária na sua fazenda 'São José', em Lages.

- Antônio Palma, natural de São Joaquim a 2 de junho de 1891, desempenhou, entre outras funções a de vereador, prefeito, deputado e pecuarista.

- Celso Ramos, natural de Lages a 18 de dezembro de 1897, desde logo passou a dedicar-se à pecuária, foi Governador do estado de Santa Catarina e Senador da República.

- Celso Ramos Branco, natural de Lages a 4 de abril de 1909, depois de ser deputado estadual e federal retornou às suas atividades advocatícias e à pecuária em sua fazenda em Capão Alto.

- Wilmar Ortigari, natural de Curitiba a 7 de agosto de 1917 foi prefeito Municipal de Curitiba e deputado estadual, e também pecuarista.

ANEXOS.

ANEXO I: Árvore Genealógica e política da família Ramos.

Gerações	Nomes
Primeiro	- <i>Laureano José Ramos</i>
Primeira geração no poder	- <i>Tenente Coronel Vidal Ramos Sênior</i> – Partido Conservador – Chefe do Partido Monárquico. Chefe do Partido Republicano.
Segunda geração no poder	- <i>Vidal José de Oliveira Ramos Júnior</i> – 1886 – 1954 (deputado provincial, superintendente municipal, deputado estadual, vice-governador, governador, deputado federal e senador). Genro de Joaquim Fiúza de Carvalho (juiz de direito). Partido Conservador. Partido Republicano. - <i>Belisário José de Oliveira Ramos</i> – Vereador Império. Superintendente Municipal.
Terceira geração no poder	- <i>Nereu Ramos</i> (1888 – 1956) – interventor federal no estado de Santa Catarina – 10 anos. Deputado, senador, Presidente da República, por um breve período. - <i>Aristiliano Laureano Ramos</i> (1888 – 1976). Deputado Estadual – 1916. Substituto em exercício na Superintendência Municipal até 1922. Interventor no estado – nomeado por Getúlio (1933 – 1935). - <i>Vidal Ramos Júnior</i> – assumiu a prefeitura durante três mandatos. - <i>Celso Ramos</i> – governador de Santa Catarina.
Quarta geração no poder	- <i>Aderbal Ramos da Silva</i> (governador pelo PSD – 1947 a 1950).

Fonte: PEIXER, 2002, p. 106.

REFERÊNCIAS.

BARICKMAN, B. J.. **Um contrapondo baiano.** Açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1790-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

BORGES, João Afonso. **O Registro Torrens no Direito Brasileiro.** Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Formulários. Edição Saraiva. 1960.

CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In: **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social.** Uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

CINTRA, Antônio Octavio. A política tradicional brasileira: uma interpretação das relações entre o centro e a periferia. In: BALÁN, Jorge (org.). **Centro e periferia no desenvolvimento brasileiro.** São Paulo: DIFEL, 1974. p. 42.

CONGST, Rosa. **Tierras, leyes e historia.** Estudios sobre <<la gran obra de La propiedad>>. Barcelona: Crítica, 2007.

COSTA, Licurgo. **O Continente das Lagens.** Sua história e influência no sertão da terra firme. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982. 4 v.

DANTAS, Ibarê. **Coronelismo e dominação.** Sergipe: Programa Editorial, 1987.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** 1993, nº 21, p. 68-89.

_____. **Cidadania insurgente: disfunções da democracia e da modernidade no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. O trabalho sob contrato: a Lei de 1879. In: **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 6 n. 12, p. 101-

124. mar/ago. 1986.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** 2 ed. São Paulo. Alfa-Omega, 1975.

LIMA, Henrique Espada. **Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade.** Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP), v. 14, p. 133-175, 2009.

_____, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: **Topoi.** Rio de Janeiro, v. 6, n.11, p. 289-325, 2005.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **Lideranças do Contestado.** A formação e a atuação das chefias caboclas (1912 – 1916). 1a Reimpressão. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

_____. Projeto para bolsa de Produtividade de Pesquisa – CNPq. Título do Projeto: **A política de terras em Santa Catarina, Primeira República** set. 2009.

MACIEL, Janaina Neves. **Terra, direito e poder: Legislação Estadual de Santa Catarina e a regularização da propriedade da terra em Lages, 1890-1910.** Florianópolis, 2013. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História.

MEIRINHO, Jali. **Repúblicas e oligarquias.** Subsídios para a história catarinense (1889-1930). Florianópolis: Insular, 1997.

MORENO, Gislaíne. O processo histórico de acesso à terra em Mato Grosso. In: **GEOSUL.** Florianópolis, v. 14, n. 27. P. 67-90, jan./jun. 1999.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Dicionário da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. **Nas Fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

_____ e MENDONÇA, Sonia Regina de. Continuidades nas rupturas: Legislação agrária e trabalhadores rurais no início da República. In: **Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Brasília, vol. 6, p. 127-147.

NUNES, Sara. **Caso Canozzi**: um crime e vários sentidos. Lages: Grafine, 2011.

OSÓRIO, Helen. **Estancieiros do Rio Grande de São Pedro**: constituição de uma elite terratenente no século XVIII. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades.

PEIXER, Zilma Isabel. **A cidade e seus tempos**: O processo de constituição do espaço urbano em Lages. Lages: Editora UNIPLAC, 2002.

PIAZZA, Walter F. (org.). **Dicionário Político catarinense**. Florianópolis: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1985.

SANCHES, Almir Teubl. **A questão da terra no início da República: o Registro Torrens e sua (in)aplicação**. São Paulo. Dissertação. Universidade de São Paulo, 2008.

SILVA, Fernando Leocino da. **PROJETANDO VARÕES**: O Ginásio Diocesano e a educação secundária masculina da serra catarinense (1931-1942). Florianópolis, 2008. Dissertação - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação.

SILVA, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**. Efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

_____, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**. Efeitos da lei de 1850. 2ª Ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

WANDERLEY, Maria de Narazeth Baudel. **Um saber necessário**: os estudos rurais no Brasil. São Paulo: Editora da Campinas, 2011.

Legislação:

BRASIL. **Lei nº 601**, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1318**, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm>. Acesso em: 26 de set. de 2012.

BRASIL. **Decreto nº 2827**, de 15 de março de 1879. Dispõe o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html> Acesso em: 25 de agosto de 2013.

BRASIL. **Decreto nº 213**, de 22 de fevereiro de 1890. Revoga todas as leis e disposições relativas aos contratos de locação de serviço agrícola. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-norma-pe.html> Acesso em: 25 de agosto de 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 04/06/2014.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 de agosto de 2013.

LAGES. Lei nº 6, de 9 de julho de 1895. In: **Código de Postura do município de Lages**. Localização: Museu Thiago de Castro.

LAGES. Lei nº 114, de 8 de janeiro de 1904. In: **Coleção de Leis do município de Lages 1902 – 1906**. Museu Thiago de Castro.

SANTA CATARINA. Ato de 11, de março de 1899. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Decreto nº 129, de 29 de outubro de 1900. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Lei nº 70, de 22 de maio de 1893. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Lei nº 173, de 30 de setembro de 1895. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Lei nº 282, de 8 de outubro de 1897. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Regulamento nº 2594, de 23 de julho de 1898. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Regulamento nº 2595, de 23 de julho de 1898. In: **Coleção de Leis de Terras e Colonização: do Estado de Santa Catarina, 1892-1939**. Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

Processos de legitimação e revalidação de terras:

AMARAL. Geraldo Pedroso do et al. **[Processo de legitimação de terras]** 1908 nov., 24 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

CARIPUNA, Paulo et al. **[Processo de legitimação de terras]** 1893 set., 14 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 446.

CONCEIÇÃO, Carlota Cubas de et al. [**Processo de legitimação de terras**]. 1904 nov., 28 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 448.

FARIAS, Cezefredo Paes de. [**Processo de legitimação de terras**] 1901 mar., 20 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 445.

FIGUEIREIDO, Fortunato Francisco de et al. [**Processo de revalidação de terras**] 1901 jan., 18 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 448.

HENRIQUE, João Antonio de et al. [**Processo de legitimação de terras**] 1901 dez., 21 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 445.

JORDAN, José Luiz. [**Processo de revalidação de terras**] 1893 dez., 13 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 446.

MACHADO, Antonio Ferreira de Souza. [**Processo de legitimação de terras**] 1902 dez., 30 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 445.

MENEZES, Antônia Ignez de. [**Processo de legitimação de terras**]. 1909 out., 09 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 445.

MOTTA, João da Silva et al. [**Processo de revalidação de terras**]. 1892 jul., 08 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

MUNICIPALIDADE DE LAGES. [**Processo de revalidação de terras**]. 1909 jun. [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 548.

OLIVEIRA, Manoel Saturnino de Souza, [**Processo de legitimação de terras**]. 1901. [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta. 448.

RIBEIRO, Eduardo da Silva. [**Processo de legitimação de**

terras]. 1904 março [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

RODRIGUES, João José. **[Processo de legitimação de terras]** 1902 dez., 31 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 445.

SILVA, Luis Antonio da. **[Processo de legitimação de terras]** 1893 set., 14 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 446.

SILVA, Manoel Luiz da et al. **[Processo de legitimação de terras]** 1907 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 446.

SOUZA, Antero José de. **[Processo de legitimação de terras]** 1902 maio, 16 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 448.

SOUZA, Leonel José de. **[Processo de legitimação de terras]** 1904 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 448.

VARGAS, José Nunes de. **[Processo de legitimação de terras]** 1891 jul., 17 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

_____. **[Processo de revalidação de terras]** 1892 jul., 08 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

_____. **[Processo de revalidação de terras]** 1892 jun., 06 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

VELOSO, João Candido. **[Processo de legitimação de terras]** 1904 out., 13 [manuscrito]. Localização: Arquivo Público do Estado de Santa Catarina. Gaveta 444.

Processos de manutenção de liberdade:

Autos de manutenção de liberdade. Escravizado Miguel contra Ignez Antônia Menezes. 1888. Arquivo do Museu do Judiciário do estado de Santa Catarina.

Autos de manutenção de liberdade. Escravizado Innocencio contra Ignez Antônia de Menezes. 1888. Arquivo do Museu do Judiciário de Santa Catarina.

